

SERGIO FREDERICO BAGGIO

INADIMPLÊNCIA NO SETOR AGRÍCOLA

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista Curso de Especialização - MBA em Gestão Empresarial do Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Sérgio Bulgacov

CURITIBA

2004

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família e em especial à Josélia, minha querida esposa, que desde a graduação sempre me incentivou e esteve ao meu lado dando o suporte necessário e ao professor Sergio Bulgacov pelo acompanhamento e orientações para a realização deste estudo.

SUMÁRIO

LISTA DE ILUSTRAÇÕES.....	V
RESUMO.....	VI
INTRODUÇÃO.....	1
1 REFERENCIAL TEÓRICO EMPÍRICO.....	3
1.1 CRÉDITO RURAL.....	3
1.2 COMO FUNCIONA O CRÉDITO RURAL.....	6
1.3 INADIMPLÊNCIA DAS DÍVIDAS RURAIS.....	7
1.4 HISTÓRICO DAS RENEGOCIAÇÕES DAS DÍVIDAS RURAIS.....	8
2 PANORAMA DO SETOR AGRÍCOLA NACIONAL.....	10
2.1 VANTAGENS AOS CONSUMIDORES.....	10
3 DESEMPENHO DA AGRICULTURA PARANAENSE.....	12
3.1 ESTRUTURA FUNDIÁRIA.....	12
3.2 SISTEMA DE EXPLORAÇÃO.....	12
3.3 POPULAÇÃO RURAL.....	13
3.4 CELEIRO DO BRASIL.....	13
3.5 PRODUÇÃO DE GRÃOS.....	15
3.6 PADRÃO TECNOLÓGICO.....	17
4 ORIGEM DO ENDIVIDAMENTO RURAL.....	18
5 PROGRAMAS ESPECIAIS DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS RURAIS.....	21
5.1 SECURITIZAÇÃO.....	21
5.2 PESA-PROGRAMA ESPECIAL DE SANEAMENTO DE ATIVOS.....	21
5.2.1 Valor a ser enquadrado.....	22
5.2.2 Encargos financeiros.....	22
5.2.3 Apuração do saldo devedor.....	23
5.2.4 Forma de pagamento.....	23
5.2.5 Pagamento do capital.....	24
5.2.6 Cronograma de pagamento dos juros.....	24
5.2.7 Aquisição dos CTNs.....	25
5.2.8 Garantias.....	25

5.3 PROG. DE FORTALECIMENTO DAS INST. FINANCEIRAS FEDERAIS.....	26
5.4 PESINHA.....	28
6 ENDIVIDAMENTO DO SETOR AGRÍCOLA NO PARANÁ.....	30
6.1 LEVANTAMENTO DE DADOS.....	30
6.2 PESQUISA DE CAMPO.....	31
6.3 PESQUISA BIBLIOGRÁFICA.....	31
6.4 MÉTODO DE ABORDAGEM.....	31
6.4.1 Investigativo.....	31
6.4.2 Quantitativo.....	32
6.4.3 Nível de análise.....	32
6.4.4 Unidade de análise.....	32
6.4.5 Tipologia de dados.....	32
6.4.6 Instrumentos de coleta de dados.....	32
6.5 ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
CONCLUSÃO.....	37
ANEXOS.....	38
ANEXO 1 – PESQUISA DE CAMPO.....	38
ANEXO 2 – LEI Nº 9.138.....	39
ANEXO 3 – RESOLUÇÃO Nº 2.238.....	40
ANEXO 4 – RESOLUÇÃO Nº 2.471.....	41
ANEXO 5 – LEI Nº 10.696.....	42
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	43

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

QUADRO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS FINANCIAMENTOS AGRICOLAS.....	5
GRÁFICO 1 – EXPLORAÇÃO DO SOLO PARANAENSE.....	13
QUADRO 2 – EVOLUÇÃO DO VALOR NOMINAL BRUTO DA PRODUÇÃO.....	14
GRÁFICO 2 – PARTICIPAÇÃO REGIÕES DO PARANÁ NO VBP 2001/2002.....	15
TABELA 1 – SOJA EM GRÃOS-PREÇO MÉDIO NO ESTADO DO PARANÁ.....	34

RESUMO

O Sistema Financeiro Nacional é o maior fornecedor de recursos para o setor agropecuário e depende do retorno desses recursos, nos prazos avençados, para poder reaplicá-los de forma ordenada e de acordo com a política de apoio ao setor, coordenada pelo Governo Federal.

Quando eventos adversos interferem nesse fluxo natural das relações de negócios, têm sido disponibilizadas ferramentas que deveriam equacionar o problema. A mais notável delas, lançada em 1998, foi o PESA-Programa Especial de Saneamento de Ativos, mas que acabou não solucionando definitivamente o problema da inadimplência.

O presente estudo analisa a situação econômico-financeira do setor agropecuário do Estado do Paraná, notadamente no período compreendido entre o início do plano de estabilização econômica (Plano Real) , em julho de 1994, até a virada do milênio, procurando identificar as causas da inadimplência das operações de crédito rural renegociadas ao amparo do PESA.

Elaborado a partir do levantamento de dados com sustentação teórico-empírica, de informações obtidas a nível de campo diretamente com os produtores envolvidos, junto ao Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil, Secretaria de Agricultura do Estado do Paraná, Organizações de Classe dos Produtores Agropecuários, publicações em periódicos, revistas especializadas, jornais e na própria internet, sintetiza um apanhado geral das informações disponibilizadas e permite uma avaliação mais profunda da situação dos produtores rurais, auxiliando na identificação das causas que levaram o setor a enfrentar grandes dificuldades na liquidez de seus compromissos.

INTRODUÇÃO

O setor agropecuário do nosso País foi sempre a base de sustentação da economia e apesar da grande importância que tem na geração de divisas, nem sempre recebeu das autoridades de Governo, tratamento à altura da sua contribuição.

Consciente dessa dívida com setor, o atual Ministro da Agricultura, Engenheiro Agrônomo e Agricultor Roberto Rodrigues, em matéria publicada na revista *Agroanalysis*, edição fevereiro de 2002, afirmou que “foi na agricultura que a inexistência de linhas definidas de trabalho produziu os maiores danos nos últimos dois mandatos da Presidência da República”.

Enfraquecida desde o Plano Collor, pelo trágico descasamento de índices - o IPC e a BTN -, a agropecuária vinha tentando se erguer quando foi atingida pelo Plano Real, que dividiu os produtores rurais em duas categorias: os devedores e os não endividados.

Os primeiros, independente de sua tradição - devedores contumazes ou investidores que acreditaram no país e foram para a fronteira agrícola -, se transformaram em material de construção da chamada âncora verde do Real e se afogaram no novo descasamento. As dívidas dobraram em um ano, em função da famigerada TR, e os preços caíram 20% no período porque o governo não cumpriu a política de preços mínimos e ainda chamou os produtores de “caloteiros”. E os que não deviam por qualquer razão - eram auto-suficientes ou não acreditaram no setor - são os produtores que hoje constroem a moderna agricultura brasileira, beneficiados por progressos como a liberação cambial de 1999 e a própria lei Kandir.

Para os primeiros, após o sacrifício e definitivo desaparecimento de muitos, o governo criou mecanismos como a SECURITIZAÇÃO, o PESA e o RECOOP, que permitiram a continuidade da atividade, aos trancos e barrancos. E isto graças ao esforço e persistência de um pequeno grupo de deputados federais e senadores ligados ao agronegócio.

Entretanto, passados 6 anos desde as primeiras renegociações pelo PESA, a solução para as dívidas dos agricultores parece que está longe de ter encontrado um porto seguro e uma solução definitiva. O índice de inadimplência dessas operações já chegou a situar-se acima dos 80%, correspondente a mais de R\$ 700

milhões. Além disso, poderá ser levado para a Dívida Ativa da União o saldo total dessas operações, que supera a casa dos R\$ 5 bilhões, uma vez que o risco foi transferido ao Tesouro, através da cessão da carteira de R\$ 4,2 bilhões a ser paga com títulos públicos, amparado pelo Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, numa negociação que visava sanear ativos dos Bancos Federais, decorrentes de obrigações honradas em operações de responsabilidade do Tesouro Nacional.

A disponibilização de mecanismos oficiais para regularização da inadimplência no setor agropecuário, visava exatamente equalizar de forma definitiva o problema que a classe produtora vinha enfrentando na administração de suas dívidas.

Assim sendo, sem um maior aprofundamento das causas efetivas do retorno da inadimplência, não é aceitável que novamente o setor esteja se debatendo com uma situação bastante parecida com a que convivia anteriormente.

Identificar claramente o que está acontecendo com os produtores e as dificuldades que vem enfrentando para resolver essa nova situação é primordial para se estabelecer qualquer plano de recuperação do setor.

1 REFERENCIAL TEÓRICO-EMPÍRICO

1.1 CRÉDITO RURAL

A base deste trabalho se fundamenta nas operações de crédito rural celebradas entre os produtores rurais ou suas cooperativas e as instituições financeiras do País, notadamente com o Banco do Brasil S.A. que ocupa a função de principal agente financeiro do Governo.

A agricultura brasileira passou a merecer um tratamento especial a partir da criação da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, a CREAL, em 1937, que assegurou recursos para financiamento das atividades rurais a taxas diferenciadas para o setor. Vieram posteriormente normativos que, aproveitando a experiência do Banco do Brasil, institucionalizaram o apoio e consolidaram a base legal da atual política de crédito rural do Brasil.

Em 31.12.1964, a lei 4.595 criou o Banco Central do Brasil (BACEN) e o Conselho Monetário Nacional (CMN). A criação do Conselho Monetário Nacional atende a diferentes objetivos, no entanto, destaca-se a atribuição dada ao Conselho de limitar os juros e assegurar taxas favorecidas aos financiamentos do setor rural.

No ano seguinte, em 05.11.1965, o então presidente da República, Humberto Alencar Castelo Branco, sancionou a Lei nº 4.829, que institucionalizou o crédito rural no Brasil, colocando entre seus objetivos específicos: estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou produtor na sua propriedade rural; favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e comercialização de produtos agropecuários; possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais; incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais e a adequada defesa do solo.

O Decreto nº 58.380, de 10.05.66, regulamentou a Lei nº 4.829, o Decreto Lei 167, de 14.02.67, dispõe sobre títulos de crédito rural, detalhando aspectos pertinentes ao financiamento rural, às cédulas de crédito rural (pignoratícia, hipotecária e nota de crédito rural), à cobrança, às garantias e prazos dentre outros.

Esse decreto-lei revogou a lei nº 3.253, de 27.08.57, que criou as cédulas de crédito rural.

A partir da década de 90, novos instrumentos de financiamento das safras foram criados, com destaque para CPR (Cédula do Produto Rural), Leilão Eletrônico, Resolução nº 2.770 (financiamento à agricultura, lastreado em moeda estrangeira), que auxiliam o governo na captação de recursos para financiamento agrícola.

A cada safra é elaborado um plano agrícola, onde são definidos pelo Conselho Monetário Nacional, o montante de recursos, a taxa de juros, a equalização do crédito rural, e tem trabalhado intensivamente para promover uma desburocratização desses mecanismos.

Os dados obtidos junto ao IBGE e Banco Central mostram que, a partir dos anos 90, o Governo Federal, ao fomentar a utilização desses novos instrumentos de financiamento, reduziu cada vez mais a participação governamental nos financiamentos agrícolas

Observa-se que, desde 1965, quando foi instituído o crédito rural, a liberação de recursos oficiais aumentava a cada ano, até atingir um “pico”, em 1979, equivalente a US\$ 20 bilhões. A partir daí, as médias anuais de financiamento com recursos oficiais começaram a cair gradativamente.

Como comparativo, apenas nos últimos 20 anos, observa-se que a média de financiamentos concedidos por fontes do Tesouro Nacional, nos anos 80, foi de US\$ 13,567 bilhões, contra US\$ 7,420 bilhões, nos anos 90.

Entretanto, apesar da redução dos recursos oficiais, o setor agrícola do País não se retraiu na mesma proporção. Valendo-se das novas formas de alocação de recursos, notadamente da CPR, do Leilão Eletrônico e dos Recursos Internacionais, os agricultores foram aos poucos se ajustando até encontrar o seu ponto de equilíbrio.

O quadro 01, a seguir, mostra a evolução histórica dos financiamentos rurais, concedidos por fontes de recursos do Tesouro Nacional, nas modalidades de Custeio, Investimento e Comercialização, desde a institucionalização do Crédito Rural, em 1965, até o ano 2000.

QUADRO 01 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS FINANCIAMENTOS AGRÍCOLAS
 CONCEDIDOS NO BRASIL POR FONTES OFICIAIS – VALORES EM US\$
 MILHÕES

Ano	Custeio	Investimento	Comercialização	Total
1965	562,40	156,60	54,30	773,30
1966	673,30	252,20	116,40	1.041,90
1967	861,00	267,10	181,10	1.309,20
1968	965,80	313,70	195,10	1.474,60
1969	1.732,70	460,60	1.160,10	3.353,40
1970	2.112,00	666,50	1.112,90	3.891,40
1971	2.446,80	910,60	1.272,90	4.630,30
1972	2.972,90	1.479,90	1.460,80	5.913,60
1973	4.706,90	2.028,70	2.144,20	8.879,80
1974	6.948,10	2.767,30	3.131,80	12.847,20
1975	8.481,90	4.357,80	4.718,30	17.558,00
1976	9.372,40	4.328,40	4.837,50	18.538,30
1977	9.751,60	3.692,30	5.026,10	18.470,00
1978	9.750,70	3.360,40	4.479,20	17.590,30
1979	12.253,00	3.606,90	4.581,90	20.441,80
1980	12.261,20	2.799,20	4.447,90	19.508,30
1981	11.841,20	2.318,60	4.817,70	18.977,50
1982	12.644,70	1.776,90	4.054,10	18.475,70
1983	7.250,20	1.604,80	2.260,30	11.115,30
1984	5.033,80	646,60	1.075,10	6.755,50
1985	6.100,60	800,50	1.438,40	8.339,50
1986	9.127,00	2.978,70	2.146,80	14.252,50
1987	9.885,30	1.740,20	1.954,80	13.580,30
1988	7.736,10	1.643,40	1.852,90	11.232,40
1989	10.897,80	1.236,10	1.304,10	13.438,00
1990	6.546,50	588,20	1.310,00	8.444,70
1991	6.527,20	445,80	776,70	7.749,70
1992	5.149,70	794,70	2.165,90	8.110,30
1993	4.262,80	1.198,80	1.898,20	7.359,80
1994	5.442,10	1.295,60	3.165,60	9.903,30
1995	3.995,30	819,20	1.207,40	6.021,90
1996	3.986,10	571,40	357,80	4.915,30
1997	5.207,06	804,91	799,77	6.811,74
1998	5.809,16	1.578,62	913,35	8.301,13
1999	4.399,88	1.115,54	975,44	6.490,86
2000	4.878,58	1.263,55	1.372,84	7.514,97

Fonte: IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (www.ibge.gov.br)

BACEN – Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br)

1.2. COMO FUNCIONA O CRÉDITO RURAL

Ao produtor rural pode ser concedido crédito para suprir recursos financeiros de modo a viabilizar seus empreendimentos agropecuários. O crédito rural financia o custeio da produção e da comercialização de produtos agropecuários, estimula os investimentos rurais, incluindo armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agrícolas. Além de fortalecer o setor rural, incentiva a introdução de métodos racionais no sistema de produção.

As modalidades atualmente disponíveis são de crédito rural corrente, educativo e o especial, que é destinado a cooperativas de produtores rurais e programas de colonização ou reforma agrária, na forma da Lei nº 4.504, de 30.11.64.

As Instituições Financeiras se utilizam de recursos obrigatórios, recursos livres, recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e os captados no exterior para aplicação em financiamentos rurais, com base na Resolução 2.770. Há ainda os recursos controlados obrigatórios, os oriundos das Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda e os da Caderneta de Poupança Rural e do Fundo de Amparo do Trabalhador, quando aplicados em operações subvencionadas pela União sob a forma de equalização de encargos.

Para obter financiamento com recursos controlados, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural, há um teto para cada produtor, que é o valor máximo permitido. Os encargos financeiros são de 8,75% ao ano, exceto PRONAF – Programa Nacional de Financiamento Agrícola Familiar, que é de 4% ao ano para custeio e de 4% ao ano, com rebate de 25%, para investimento. Os encargos financeiros para recursos não controlados são livremente pactuados entre as partes.

Para operações contratadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito destinados a investimentos, os encargos financeiros são fixados quando da divulgação da linha de crédito. Essas regras de encargos financeiros não se aplicam às operações com recursos do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

O prazo de vencimento das operações de crédito rural não pode exceder a 02 anos para custeio agrícola, 01 ano para custeio pecuário, 12 anos para investimento fixo, 06 anos para investimento semifixo e 240 dias para comercialização. O prazo e

o cronograma de reembolso são estabelecidos em função da capacidade de pagamento, de maneira que os vencimentos coincidam com as épocas normais de obtenção dos rendimentos da atividade agropecuária.

Podem solicitar crédito rural: produtor rural – pessoas física ou jurídica ou associações de produtores rurais, cooperativas de produtores rurais ou pessoas física ou jurídica que se dedique a atividades agropecuárias.

Não podem ser beneficiados com o crédito rural, estrangeiros residentes no exterior, sindicato rural ou parceiro, se o contrato de parceria restringir o acesso de qualquer das partes ao financiamento.

As operações são formalizadas com a inscrição em títulos de crédito e de acordo com o Decreto-Lei 167/67, de 14.02.67. Pode ainda ser formalizada por contrato, quando as garantias não são adequadas às cédulas. É facultado ao Banco Central do Brasil fiscalizar as operações de crédito rural realizadas pelas Instituições Financeiras, inclusive junto aos mutuários.

1.3 INADIMPLÊNCIA DAS DÍVIDAS RURAIS

Toda operação financeira pressupõe o atendimento de expectativas das partes envolvidas. O tomador do crédito precisa satisfazer as suas necessidades de capital e o fornecedor do crédito busca rentabilidade dos capitais emprestados.

As operações de crédito rural também remuneram o capital. Através da utilização de recursos repassados pelo Tesouro Nacional ou de Conta Própria, alavancados a partir dos Depósitos à Vista ou da Caderneta de Poupança, as Instituições Financeiras aplicam recursos na atividade agropecuária.

A partir do vencimento da operação, as Instituições Financeiras são obrigadas a devolver esses recursos e no caso de inadimplência, passam a utilizar Recursos Próprios Livres, remunerados à taxas de mercado. Por esse motivo, a Resolução nº 1.186 do Banco Central do Brasil, autoriza que sobre os valores inadimplidos, em substituição aos encargos originalmente pactuados, incida Comissão de Permanência, juros de mora de 1% ao ano e multa de 2%.

O Dicionário HOUAISS da língua portuguesa define inadimplência como “ato ou efeito de inadimplir, falta de cumprimento de uma obrigação”.

Segundo GITMAN (1997), “dentre as principais causas da inadimplência destaca-se a má administração da empresa e as dificuldades setoriais em tempo de crises”. Entretanto, no caso das atividades agrícolas, a inadimplência muitas vezes está ligada a perdas provocadas por fenômenos climáticos.

Em seu artigo 50, a Lei 8.171/91, denominada de Lei Agrícola, estabelece as seguintes regras para o reembolso dos capitais emprestados:

“Art.50 – A concessão do crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:

...

V – prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras”.

Entretanto, o Manual de Crédito Rural (MCR) 2.6-9, descaracteriza a inadimplência de uma operação de crédito rural quando a incapacidade de pagamento da dívida decorrer das seguintes situações:

- a) dificuldade de comercialização do produto;
- b) frustração de safra por eventos adversos;
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

Ressalvados esses aspectos, os tomadores de crédito rural poderão sofrer todas as consequências do descumprimento do contrato celebrado com a instituição financeira, desde a cobrança administrativa da dívida até o deslocamento para a esfera judicial com o praxeamento dos bens garantidores da operação.

1.4 HISTÓRICO DAS RENEGOCIAÇÕES DAS DÍVIDAS RURAIS

Até 1985, o setor agropecuário nacional apresentava índices de inadimplência histórica não superior a 3% no crédito rural. A partir daquele ano, e até 1994, surgiram dificuldades de pagamentos decorrentes das atribuições sofridas por toda a sociedade em função da inconstância da economia e dos sucessivos planos de ajuste econômico que se frustraram

Conseqüentemente, em 1995 o setor apresentava um quadro grave, sensibilizado pelo descasamento ocorrido no passado, entre a correção do valor das

dívidas e a variação dos preços dos produtos agropecuários. A partir de 1995, a estabilidade econômica decorrente da implementação do Plano Real, conjugada com o estabelecimento de tratamento apropriado às novas operações de crédito contratadas com taxas de juros fixas, mais condizentes com a atividade financiada, volume de recursos liberados tempestivamente e previsibilidade e publicidade das políticas agrícolas, criou condições mais favoráveis para que o setor passasse a honrar os compromissos nas condições pactuadas.

Reconheceu o Governo Federal, juntamente com o Poder Legislativo, a necessidade de criar condições de reescalonamento do estoque de dívidas antigas, pactuadas nos anos de instabilidade econômica, como forma de não contaminar as novas operações sadias, que começavam a ser contratadas.

Foi assim que nasceu a Lei 9.138/95, que primeiramente atendia os produtores responsáveis por dívidas agrícolas, junto aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, até o montante de R\$ 200.000,00, com um programa denominado "Securitização" (Programa Especial para Renegociação de Dívidas Originárias de Crédito Rural) e mais tarde, com a edição da Medida Provisória 1.715, o PESA (Programa Especial de Saneamento de Ativos) ampliou este horizonte para os excedentes ao teto de R\$ 200 mil, além de contemplar também as cooperativas de produtores com o RECOOP (Programa de Revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária).

Todo esse conjunto de medidas governamentais está ancorado na Lei 9.138/95, que desde então vem sendo ajustada de forma a atender as novas demandas envolvendo o endividamento do setor agrícola no País.

Ainda recentemente foi lançado o programa especial de renegociação de encargos financeiros vencidos das operações PESA, chamado PESINHA.

2 – PANORAMA DO SETOR AGRÍCOLA NACIONAL

A safra brasileira de grãos evoluiu de 41 milhões de toneladas, em 1975, para 97,4 milhões de toneladas, em 2001. Considerando que a soma das áreas plantadas, tanto em 1975 quanto em 2001, totaliza aproximadamente 37,3 milhões de hectares, observa-se que a produtividade média de grãos aumentou de 1,1 para 2,6 toneladas por hectare, o equivalente a 136% em 26 anos, o que corresponde a um crescimento anual médio de produtividade de 3,3%. Conforme dados apresentados pelos economistas José Roberto Mendonça de Barros e Juarez Rizieri, em seminário realizado na Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuária (Embrapa), em maio de 2002, foram identificadas as seguintes variações percentuais de produtividade, no período de 1975 a 2000:

- arroz 120%;
- café 40%;
- cebola 138%;
- laranja 61%;
- tomate 138%;
- batata 103%;
- soja 55%;
- cana-de-açúcar 53%;
- milho 102%; e
- feijão 51%.

Este fantástico crescimento, que tornou bastante competitiva a agricultura brasileira, resulta fundamentalmente da pesquisa agropecuária e da adoção de tecnologia por parte dos empreendedores rurais. Mas sob a ótica da renda do setor, verifica-se que, no mesmo período, os ganhos decorrentes do crescimento da produtividade foram corroídos pela queda dos preços pagos ao produtor de grande parte dos produtos agropecuários, no mesmo período.

2.1 VANTAGENS AOS CONSUMIDORES

O comportamento das nações desenvolvidas, ao concederem subsídios à produção agropecuária, tem como fundamentação econômica o benefício aos consumidores. Segundo o professor Aécio Cunha, consultor legislativo da Câmara dos Deputados, “a situação dos produtores rurais tem sido comparada à da pessoa que se exercita em uma esteira rolante do tipo estacionário, tem que apressar o passo para ficar no mesmo lugar e, se não acompanhar a velocidade da esteira, é jogado para fora.” Desta forma, segundo analisa Aécio, “a adoção de tecnologia sempre reduz custos e aumenta os lucros”. No entanto, a possibilidade de lucro atrai novos concorrentes, contribuindo para o aumento da produção e da oferta, com conseqüente redução de preços. Assim, ganham os consumidores, que conseguem comprar alimentos mais baratos, mas perdem os agricultores, que não conseguem usufruir o resultado do seu trabalho.

3 – DESEMPENHO DA AGRICULTURA PARANAENSE

3.1 ESTRUTURA FUNDIÁRIA

O Paraná está localizado na Região Sul do Brasil, ocupa 199.324 km², o equivalente a 2,3% do território brasileiro.

Em 2002, segundo a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE -, a população paranaense era de 9.798.006 habitantes, com uma distribuição espacial estimada de 81,41% na área urbana e 18,59% no meio rural.

Cerca de 45% dos municípios paranaenses tem menos de 50.000 habitantes. Considerando a população total do Brasil em 169.799.170 habitantes, no Paraná habitam 5,6% dos brasileiros.

O agronegócio é a principal atividade econômica do Estado. Gera aproximadamente 1/3 do PIB (R\$27 bilhões), irradiando seus efeitos sobre toda a economia com uma agricultura diversificada. É o principal Estado agrícola do país.

Destaca-se também a pecuária, com elevado grau de desenvolvimento da bovinocultura, suinocultura e avicultura.

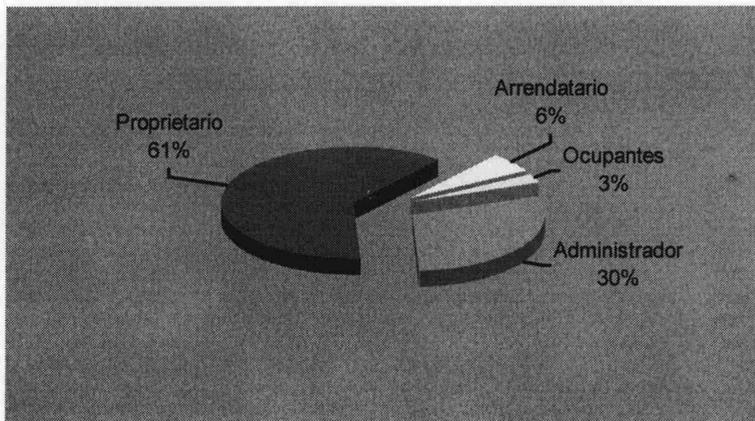
De acordo com o senso Agropecuário de 1996 – IBGE -, o Paraná possui 370.000 estabelecimentos rurais, ocupando 80% do seu território, ou seja, 15,94 milhões de hectares (159.466 km²).

Nos últimos anos, a incorporação de tecnologia e a capacitação dos produtores e dos trabalhadores rurais deram novo impulso ao setor, melhorando os padrões de eficácia da agropecuária que passou a comandar o processo de crescimento da economia paranaense.

3.2 SISTEMA DE EXPLORAÇÃO

As áreas dos estabelecimentos agropecuários são em grande parte exploradas pelos proprietários, 61,8%; os administradores gerenciam quase 1/3 das propriedades e o restante da área é explorada por arrendatários e outras formas de ocupação:

GRÁFICO 1 - EXPLORAÇÃO DO SOLO PARANAENSE



FONTE: Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná

3.3 – POPULAÇÃO RURAL

Dos mais de 9,79 milhões de habitantes do Paraná, cerca de 1,82 milhão de pessoas, 18,59% da população, vivem na zona rural. Aproximadamente 81% dos estabelecimentos são explorados pelos proprietários e pessoas da família, envolvendo 1.852.700 pessoas.

Os dados da PNAD-IBGE-2002 apontam para um total de 1.135.772 pessoas envolvidas em atividades agropecuárias.

3.4.- CELEIRO DO BRASIL

O Estado do Paraná sempre ocupou posição de destaque no cenário agrícola nacional, tanto pela capacidade de gerar alimentos e matérias-primas fundamentais para a dinâmica das atividades agroindustriais e de serviços, como pelos empregos que proporciona.

O aumento da produção paranaense é calcado em ganhos de produtividade, respondendo aos expressivos e constantes investimentos em tecnologia, treinamento e manejo, conservação e correção do solo, ampliação no uso de sementes melhoradas e rotação de culturas, em grande parte incentivados pelo Governo do Paraná.

Paralelamente, é importante destacar a supremacia do Paraná na produção de alguns produtos, pois é o 1º produtor nacional de milho, feijão, trigo, aveia,

casulo de seda e carne de frango. É o 2º produtor de mandioca, cevada, soja, cana-de-açúcar e carne suína.

Grande produtor de leite, carne bovina, café, fumo, hortaliças, frutas e produtos florestais. É o principal produtor de fécula e farinha de mandioca e segundo produtor de álcool e açúcar.

Considerando-se a agricultura em geral, que inclui grãos e fibras, hortaliças, cana-de-açúcar, mandioca, fumo, etc, a produção paranaense atingiu 63,8 milhões de toneladas em 2003.

Nos últimos anos, a incorporação de tecnologia e a capacitação dos produtores e dos trabalhadores rurais deram novo impulso ao setor, melhorando os padrões de eficácia da agropecuária, que por sua vez passou a comandar o processo de crescimento da economia paranaense.

Segundo levantamento realizado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná, através do seu Departamento de Economia Rural, no relatório disponibilizado através do site www.pr.gov.br sob o título "Valor Bruto da Produção Agropecuária Paranaense, safra 01/02, ano-base 2002 ":

... o valor bruto da produção agropecuária do Paraná, que inclui 485 produtos/itens, agregados em grupos (principais culturas, pecuária, produtos florestais, fruticultura, hortaliças e especiarias), totalizou R\$ 19,04 bilhões em 2002, com crescimento de 29,9% em relação a 2001. O bom desempenho deve-se ao expressivo aumento de faturamento dos produtos soja e milho, favorecidos pela desvalorização do real e à maior quantidade produzida de grande parte da diversificada base de produção"

QUADRO 2 - EVOLUÇÃO DO VALOR NOMINAL BRUTO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA PARANAENSE – 1994 - 2002

ANO	VBP (R\$ 1,00)	Varição (%)
1994	5.954.388.107,48	-
1995	6.427.161.459,79	7,94
1996	7.712.412.724,63	20,00
1997	8.723.340.822,00	13,11
1998	9.135.377.381,73	4,72
1999	10.889.435.254,75	19,20
2000	11.888.612.345,89	9,18
2001	14.663.240.361,48	23,34
2002	19.047.199.509,27	29,90

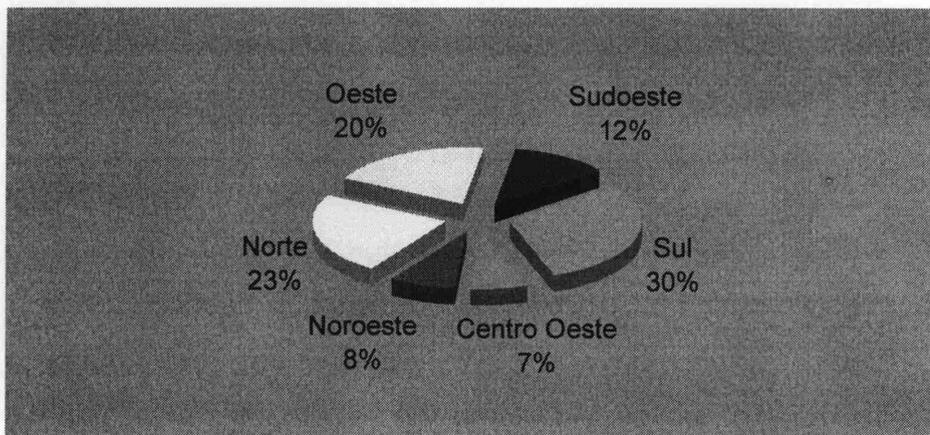
Fonte: SEAB / DERAL - DEB

No ano de 2002, a Região Centro-Oeste foi a que apresentou o maior crescimento em relação à safra 2001, devido à boa produtividade da soja e sua participação em relação ao Estado.

A região sul destacou-se com uma variação de 35% em relação ao ano de 2001, e a região norte com 50% em relação ao mesmo período.

A participação das regiões do Paraná no valor bruto da produção - VBP, safra 2001/2002, ficou assim distribuída:

GRÁFICO 2-PARTICIPAÇÃO DAS REGIÕES DO PARANÁ NO VBP- 01/02



FONTE: Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná.

Se observarmos com maior atenção, poderemos constatar que a variação da produção agrícola do Estado esteve muito instável até a safra 1999/2000, mostrando um acentuado crescimento a partir da desvalorização da moeda em 1999.

3.5 PRODUÇÃO DE GRÃOS

Na safra 2002/2003, a colheita de grãos atingiu o volume recorde de 29,6 milhões de toneladas, o que representa 24% da produção brasileira. A safra de verão correspondeu a 90% do total produzido, com destaques para as produções recordes de 14,2 milhões de toneladas de milho e 10,95 milhões de toneladas de soja.

Na safra 2002/2003 a Região Sul do estado produziu 28% do total de grãos do estado, ou 8,2 milhões de toneladas, com destaque para a produção de milho normal, soja, feijão, trigo e cevada.

Essa região é compreendida pelos núcleos regionais de Ponta Grossa, Guarapuava, Irati, União da Vitória, Curitiba, Paranaguá e Laranjeiras do Sul.

É a principal região produtora de fumo, batata, hortaliças em geral e produtos florestais, com elevado grau de desenvolvimento na pecuária de leite, corte, suinocultura e avicultura.

A Região Norte, compreendida pelos núcleos regionais de Apucarana, Cornélio Procopio, Londrina, Maringá, Jacarezinho e Ivaiporã, respondeu por 24% da produção de grãos. Nessa região destaca-se a produção de soja, milho safrinha, trigo, café e feijão. A produção total de grãos dessa região, em 2002, foi de 7,3 milhões de toneladas.

É a principal região produtora de cana-de-açúcar, algodão e casulo de seda, destacando-se também na produção de hortaliças e frutas. A pecuária do norte do estado tem grande representatividade na produção de leite.

A Região Oeste, onde localizam-se os núcleos regionais de Toledo e Cascavel, tem se destacado na produção de grãos com um relevo plano que facilita a mecanização, além das condições edafoclimáticas favoráveis, essa região foi líder em produtividade nas culturas de soja e milho normal na safra 2002/2003. Também é a região que apresenta os melhores rendimentos nas lavouras de milho safrinha.

Na safra 2002/2003, o Oeste do estado produziu 6,6 milhões de toneladas de grãos, 22% da produção paranaense.

Essa região lidera na produção de carne suína, leite e carne de frango.

A região Sudoeste, compreendida pelos núcleos regionais de Pato Branco e Francisco Beltrão, produziu 3,4 milhões de toneladas de grãos em 2003, o que representa 11% da safra, com destaque para a produção de feijão e milho. Sobressaem também as produções de carne suína e carne de frango.

No Centro Oeste do estado está localizado o núcleo regional de ampo Mourão. Essa região produziu 3,5 milhões de toneladas de grãos o que representa 12% da produção.

Destacam-se as produções de soja, milho safrinha, trigo, algodão e mandioca.

O Noroeste paranaense vem se destacando na agropecuária, sobretudo, pela exploração da bovinocultura de corte, citricultura e sericicultura, além de outras culturas, como mandioca, café e cana-de-açúcar. Nos últimos anos, o noroeste vem expandindo a produção de soja e tomando áreas de pastagens, motivado pela adoção do sistema de arrendamento de áreas para o cultivo de soja (reforma de pastagens).

Em 2003, essa região produziu 1 milhão de toneladas de grãos, 3% da produção estadual. Nessa região localizam-se os núcleos regionais de Paranavaí e Umuarama.

3.6 PADRÃO TECNOLÓGICO

A boa fertilidade dos solos, aliada à adoção sistemática de tecnologia na condução das lavouras, proporciona altos índices de produtividade para a nossa agricultura.

Traduzido em números pelo censo Agropecuário de 1995/96, pode-se caracterizar o uso de tecnologia:

.81.000 estabelecimentos possuíam tratores, num total de 130.000 unidades e um número de 24.000 colheitadeiras;

.cerca de 65% dos estabelecimentos usam fertilizantes, consumindo 2,2 milhões de toneladas por ano. A correção de acidez do solo é prática usual e a demanda anual de calcário gira em torno de 3,2 milhões de toneladas;

.a assistência técnica é usufruída por pouco mais de 40% dos estabelecimentos, sendo 2/3 dos casos de origem governamental;

.a preocupação com a sustentabilidade da atividade agrícola faz com que a prática de plantio direto seja adotada em 90% das áreas de soja, 70% de trigo e 70% das áreas de milho, respectivamente.

No Paraná, as vendas de tratores e colheitadeiras, apresentaram um crescimento contínuo nos últimos anos, influenciado pelos bons preços dos principais grãos produzidos no Estado, pelas boas produtividades e pela liberação de recursos através do MODERFROTA.

Comparando os últimos 3 anos, observa-se um crescimento de 142% na venda de tratores e de 99,7 % nas colheitadeiras.

4 ORIGEM DO ENDIVIDAMENTO RURAL

A origem do endividamento rural está relacionada com a ruptura do padrão de financiamento da economia brasileira vigente até a década de 1970, baseado na poupança externa. As duas crises do petróleo, combinadas com a elevação dos juros internos e externos, foram os elementos impulsionadores dessa ruptura.

Por conta desses fatores, a economia brasileira passou a enfrentar trajetória de altas taxas inflacionárias acompanhadas de um forte quadro recessivo. No diagnóstico da crise, os governos da época elegeram os subsídios concedidos à agricultura como os grandes vilões da deterioração das contas públicas e, por conseguinte, dos desajustes da economia.

A partir de então, procederam-se mudanças substanciais no modelo de crédito rural, com destaque para a imposição de custos reais aos financiamentos concedidos ao setor e para a redução significativa dos recursos ofertados.

O início do processo de desestruturação do modelo de financiamento agrícola coincide com o início da implantação do projeto neoliberal no país que impôs a ampla reformulação político-conceitual do papel estratégico creditado à agricultura.

Assim, o enquadramento da economia agrícola brasileira no projeto neoliberal, começa pela reorientação da política de crédito rural com a extinção, em 1985, da Conta-Movimento do Banco do Brasil, pondo fim aos subsídios e aos volumosos recursos oferecidos ao financiamento da atividade agrícola. Cite-se, também, como medida de enquadramento dessa nova perspectiva para a agricultura, a reforma tarifária procedida na segunda metade da década de 80.

As mudanças no modelo de crédito rural (redução da oferta de recursos, processo de transferência do financiamento, para o mercado, e custos reais nos contratos), não conseguiram ser assimiladas pelos setores produtivos da agricultura, dada a assimetria verificada entre a evolução dos custos dos financiamentos e as receitas geradas pela atividade.

Se os preços nominais recebidos pelos produtores rurais, em março de 1975, forem deflacionados pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e comparados aos preços de março de 2001, obtêm-se as seguintes variações reais de remuneração da atividade:

- algodão em caroço: -63,36%;

- arroz em casca: -81,44%;
- café: -57,73%;
- laranja: -55,06%;
- milho: -75,41%; e
- soja: -70,36%.

A evolução para cima dos encargos do crédito rural, tem correspondido a evolução negativa da renda agrícola, face à trajetória ascendente dos custos de produção em contraposição à escalada declinante dos preços agrícolas.

De acordo com estudo realizado pela OCEPAR - Organização das Cooperativas do Paraná, tomando-se o período de agosto de 1994 a dezembro de 2000, verifica-se que a evolução do IPP - Índice de Preços Pagos pelos produtores alcançou 194, contra 164 do IPR - Índice de Preços Recebidos pelos agricultores, o que aponta a expressiva deterioração nas relações de troca do produto agrícola. Com isso, estima-se que mais de R\$ 30 bilhões da renda agrícola tenham sido transferidos para os outros setores da economia.

Corroborando o processo acima, dados da FGV - Fundação Getúlio Vargas, apontam a acentuada defasagem da variação do índice de preços da maioria dos produtos agrícolas, relativamente a índices de preços como o IGP-M.

Para demonstrar, de forma cabal, a vultosa perda de rentabilidade da agricultura durante o governo FHC, atente-se para o fato, segundo o qual, em que pese o crescimento verificado na produção nacional de grãos (de peso substancial na economia agrícola), de 76 milhões de toneladas, para 94 milhões de toneladas, da safra 1994/95, para a safra 2000/2001, no mesmo período, o PIB do setor primário da agricultura, declinou de R\$ 43.180,8 milhões, para R\$ 39.982,3 milhões.

Entre os fatores conjunturais, alimentadores da dívida, merece destaque os efeitos dos sucessivos planos econômicos implementados desde meados da década de 1980.

Tais planos, ao definirem a correção monetária sobre os saldos devedores das operações de crédito rural, resultaram em 'confiscos' sistemáticos da renda agrícola por conta do continuado descompasso da evolução dos custos dos financiamentos relativamente ao comportamento dos preços agrícolas, conforme demonstrado pela CPMI do endividamento agrícola, de 1993.

Tomando-se a década de 1990, observa-se o salto no endividamento dos agricultores, com as decisões do Plano Collor que culminaram na correção das dívidas em 74.6 %, enquanto os preços agrícolas foram reajustados em apenas 41.2%. Como resultado, a dívida agrícola teve um crescimento líquido de 23.74%. Para agravar a situação, o Plano Collor II, através da Lei nº 8.177, de março de 1991, determinou a substituição, pela TR, dos indexadores de correção monetária previstos em contratos já firmados. Posteriormente, o Poder Judiciário, julgou a inconstitucionalidade desse dispositivo.

Durante o Real, os encargos nos contratos foram corrigidos em 44,5%, e assim, agravando ainda mais o endividamento do setor que, desde julho de 1994 saltou do patamar de R\$ 18 bilhões, para cerca de R\$ 30 bilhões de dívidas em situação de anormalidade.

Sob as circunstâncias acima, o valor total das dívidas atuais do setor agrícola, soma R\$ 52 bilhões, ou seja, R\$ 12 bilhões superior ao PIB da agricultura - atividade primária. Desse total, cerca de R\$ 30 bilhões correspondem a débitos em condição de anormalidade, o equivalente a 40% do PIB da agropecuária.

Significa que os encargos financeiros consomem, anualmente, o correspondente a 6,2% da renda bruta da agropecuária, número que somado aos 12,5% da renda rural utilizadas para a amortização das dívidas, implica no comprometimento de 18,7% da renda bruta do setor agropecuário com pagamentos ao sistema financeiro, a cada ano. Significa que, anualmente, em torno de R\$ 16,30 bilhões da agricultura são destinados ao serviço da dívida mais as amortizações do principal.

No tocante as dívidas renegociadas pelo PESA (Programa Especial de Saneamento de Ativos), quase 90% dos contratos celebrados entre 1998 e 2001, estavam em atraso, cujo saldo devedor inadimplido transferido ao Tesouro Nacional, calculado pela área técnica da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) situava-se na casa dos R\$ 686 milhões. Mantida esta inadimplência, os produtores endividados poderão ser executados em R\$ 5,2 bilhões, que corresponde ao saldo total dos contratos de financiamento em atraso. Estas dívidas são corrigidas pela taxa Selic, atualmente 16%, mais 1% ao ano.

5 PROGRAMAS ESPECIAIS DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS RURAIS

5.1 SECURITIZAÇÃO

O processo de securitização proporcionou aos agricultores o direito de alongar as dívidas em parcelas anuais, iguais e sucessivas, fixadas em quantidade de produto (equivalência-produto).

Para as dívidas de até R\$ 200 mil, o Tesouro Nacional foi autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7 bilhões, para adquirir as operações alongadas que tivessem lastro em recursos captados no mercado pelas instituições financeiras. Para as dívidas de até R\$ 200 mil, já contratadas originalmente com recursos do Tesouro Nacional ou dos Fundos Constitucionais, não houve necessidade de emissão de títulos.

Ficou determinado pelo Conselho Monetário Nacional que o risco operacional das operações reescaladas ficasse com as instituições financeiras, sendo os agentes financeiros, na prática, responsáveis pelo reembolso às fontes de recursos, do valor das parcelas, assim que vencidas, independentemente do pagamento pelo mutuário.

Foram renegociadas as dívidas da maioria dos produtores rurais, por prazo de sete a dez anos, com juros de 3% ao ano, mais variação dos preços mínimos.

O processo de renegociação foi concluído em 1997, e os pagamentos são anuais, vencíveis em 31 de outubro de cada ano.

Recentemente as operações de securitização foram novamente renegociadas, tendo o seu prazo final de pagamento alongado para 25 anos, mantidos os encargos financeiros pactuados anteriormente, limitando entretanto a correção do IGPM a no máximo 10% ao ano.

5.2 PESA - PROGRAMA ESPECIAL DE SANEAMENTO DE ATIVOS

O Pesa é um audacioso programa de renegociação de dívidas rurais, não atendidas pela primeira versão da Lei 9.138/95, que limitava a renegociação ao teto de R\$ 200 mil por produtor/CPF.

A forte presença da “Bancada Ruralista”, composta por deputados e senadores ligados ao agronegócio, levou o Governo a editar novas regras para o setor, inserindo alterações no conteúdo da Lei 9.138/95 e contemplando principalmente os grandes produtores rurais através do Pesa – Programa Especial de Saneamento de Ativos.

Por sua vez, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 2.471/98, dando efetivamente existência concreta ao Programa e traçando regras específicas a serem observadas pelas partes na realização do negócio.

5.2.1 Valor a ser enquadrado

De acordo com o parágrafo 6º, do art. 5º da Lei 9.138/95, “a parcela excedente”, ou seja, o valor que extrapolar a cifra a ser objeto da securitização, que conforme previsto no parágrafo 3º do mesmo artigo 5º, é de R\$ 200.000,00(duzentos mil reais) , poderá ser alongado para ser pago em parcela única no prazo de 20(vinte) anos, contados da data da renegociação, conforme letra “b” do inc. I, do art. 3º, da Resolução 2.471/98.

5.2.2 Encargos financeiros

Durante o período de vigência da negociação, os agricultores pagarão encargos financeiros, que serão pactuados através de uma taxa fixa de 8% ao ano, para dívidas no montante de até R\$ 500 mil, 9% ao ano para a faixa acima de R\$ 500 mil e até R\$ 1 milhão e 10% para faixas superiores a R\$ 1 milhão, incidentes sobre o valor renegociado da dívida, devidamente atualizado pela variação positiva do IGP-M.

Com a edição da Resolução 2.666, de 11.11.1999, os encargos financeiros praticados no Pesa, passaram a sujeitar-se a uma redução de até 2(dois) pontos percentuais, a título de Prêmio Adimplência, para os agricultores que efetuarem o pagamento até o dia do vencimento, desde que a aplicação do desconto não resulte em taxa de juros inferior a 6% a.a.(seis por cento ao ano) .

Diferentemente da securitização, que teve parte dos juros suportados pelo Tesouro, o PESA não permite o mesmo tratamento. O *caput* do artigo 1º, da

Resolução 2.471/98, vedou a equalização dos encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, recaindo a responsabilidade pelos ônus do alongamento, exclusiva e totalmente sobre o devedor.

5.2.3 Apuração do saldo devedor

Os valores das dívidas a serem negociadas, deverão ser apurados de conformidade com o que estabeleceu a Resolução 2.471/98, do Conselho Monetário Nacional, notadamente em seu artigo 2º, a saber:

“a) No caso de dívidas não securitizadas e nem renegociadas nos termos da Resolução 2.238/96, o credor deverá utilizar-se somente dos encargos financeiros da normalidade, previstos no instrumento de crédito a ser composto, aplicando-os sobre o saldo devedor do contrato até o vencimento da operação ou, se o caso, até a data da repactuação de que trata a própria Resolução 2.471/98, observando-se a que ocorrer primeiro;

b) Do vencimento até a data da renegociação, os juros serão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), mais a incidência da remuneração básica dos depósitos de poupança”.

A regulamentação do Conselho Monetário Nacional deixou bem claro que os encargos incidentes sobre as operações renegociáveis, não poderão exceder os limites estabelecidos, deixando de ter eficácia todo e qualquer outro encargo pactuado, inclusive aqueles previstos para situação de inadimplência a exemplo da multa e mora.

5.2.4 Forma de pagamento

“Através de parcela única, no prazo de 20 anos”, conforme estabelece a letra “b” do inc. I, do artigo 3º, da Resolução 2.471/98.

Fixou também a referida norma, que a fixação deste prazo de pagamento deverá ser contado a partir da data da renegociação:

Art. 3º. A renegociação de que trata esta Resolução será efetivada com observância das seguintes condições especiais:

I – prazos:

...b. reembolso: 20(vinte anos), contados da data da renegociação.

5.2.5 Pagamento do capital

Diferentemente da securitização em que o capital composto é pago anualmente pelo devedor, no PESA o pagamento será feito de uma única vez, no prazo de vinte anos, mediante resgate do CTN's pelo Tesouro Nacional.

Assim estabelece a letra "a", do inc. V, do artigo 3º da Resolução 2.471/98:

Art. 3º

V – reembolso:

a)do principal: no vencimento final, mediante resgate dos títulos oferecidos em garantia.

Por se tratar de uma operação que vincula o pagamento do principal ao resgate de títulos, não poderá o credor exigir que o devedor efetue pagamentos do principal antes do seu vencimento final, que é a ocasião em que o emissor dos referidos títulos estará exercendo o compromisso de recompra.

Será permitida excessão a essa condição, unicamente se o Tesouro Nacional resolver exercer o seu direito de recompra antecipadamente.

Na letra "a" do inc. IV, do Anexo à Resolução 2.471/98, que trata da vinculação dos títulos ao capital alongado, ficou assim definido:

"Os títulos serão cedidos à instituição credora da operação de renegociação da dívida, em garantia do principal, com cláusula resolutive, os quais deverão permanecer bloqueados enquanto constituírem garantia e não houver manifestação do Tesouro Nacional acerca do exercício da opção de recompra".

5.2.6 Cronograma de pagamento dos juros

"Deverá ser fixado de acordo com o fluxo de receitas do mutuário", conforme letra "b", do inc. V, do artigo 3º da Resolução 2.471/98.

Porque se trata de um programa de renegociação que tem como objetivo maior a recuperação do setor agrícola, preocupou-se o legislador em promover o correto enquadramento da negociação à efetiva capacidade de pagamento do

devedor, permitindo-lhe indicar o momento em que efetivamente poderá dispor de receitas para essa finalidade.

Sobre essa particularidade da maior importância nas relações de negócio entre as entidades financeiras e os tomadores de crédito rural, assim se expressou PEREIRA, Lutero de Paiva (*In Securitização e Crédito Rural*. Juruá Editora, 1997, p.36-37):

“No âmbito dos financiamentos rurais é da essência de sua concessão que o adimplemento do contrato seja todo ele lastreado na obtenção da receita produzida, ou com o empreendimento financiado, ou com receita de uma atividade agrícola. Daí a razão de a Lei 8.171/91 – Lei Agrícola – ao regulamentar a fixação do cronograma de pagamento haver estabelecido que o momento do pagamento, a ser avençado no título, seja ele único ou parcelado, não importa, deverá coincidir, necessariamente, com as épocas normais de comercialização dos bens produzidos pela atividade financiada; tendo em conta a capacidade de pagamento que se obtém com a atividade total”.

5.2.7 Aquisição dos CTNs

A renegociação das dívidas dos produtores rurais se mostrava como uma necessidade absoluta para a recuperação do setor e a criação de mecanismos consistentes era um grande desafio.

Nesse particular, a participação do Governo Federal foi de extrema importância ao disponibilizar Certificados do Tesouro Nacional para serem vinculados às operações como garantia de pagamento do principal da dívida.

A aquisição desses títulos, de emissão da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), é feita “por intermédio da instituição financeira credora”, conforme diz expressamente o § 2º do artigo 1º da Resolução 2.471/98.

A operação de compra só é efetivada após o deferimento do pedido de renegociação encaminhado pelo devedor e da disponibilização de recursos em conta corrente equivalentes a 10,366% do saldo devedor da dívida objeto de renegociação, calculado na forma do artigo 2º da Resolução 2.471/98

5.2.8 Garantias

Diz o normativo que elas poderão ser de duas categorias somente:

a) títulos do Tesouro Nacional;

b) as usuais do crédito rural.

Os Títulos do Tesouro Nacional são entregues ao credor para garantia do principal da dívida, ficando bloqueados até a solução final do contrato.

Como o principal da dívida estará assegurado pelos CTNs, poderá o credor exigir garantias complementares tão somente para assegurar o pagamento dos juros e nesse caso as usuais do crédito rural, como regra geral a hipoteca, o penhor e o aval.

Definiu também a Resolução 2.471/98 em seu artigo 3º, letra "b" do inciso IV, que a garantia complementar ficará restringida a 50%(cinquenta por cento) do valor do principal renegociado.

Registros do Banco do Brasil S.A. indicam que foram contratadas 5.700 operações PESA no montante aproximado de R\$ 5 bilhões

5.3 PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS

Com o objetivo de melhorar o balanço das instituições financeiras federais, o governo federal editou a Medida Provisória nº 2.196 que, entre outras coisas, transferiu ao Tesouro Nacional as dívidas rurais securitizadas, as do Programa Especial de Saneamento de Ativo, do Funcafé (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira), dos Fundos Constitucionais de Financiamento e do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecfer).

O argumento governamental que fundamenta este procedimento é o de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, retirando dos balanços dos bancos federais créditos de baixa remuneração ou de difícil recuperação.

Para implementar este novo programa de recuperação financeira dos bancos do Brasil, da Amazônia, do Nordeste e da Caixa Econômica Federal, o Governo adotou três procedimentos: transferência de risco de crédito ao Tesouro; troca de ativos de pouca liquidez e baixa remuneração por novos títulos atrelados à taxa de mercado e aumento de capital dos bancos com recursos públicos.

Para cobrar dos devedores, foi criada uma nova empresa pública denominada Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) que, conforme o seu portfólio, poderá cadastrar os responsáveis pelas dívidas no Cadastro de Inadimplentes (Cadin) e na

dívida ativa da União. Entretanto, posteriormente o Tesouro determinou ao Banco do Brasil que mantivesse inalterada a condição de gestão das operações PESA contratadas no âmbito de sua rede de agências, assumindo a condição de Agente do Tesouro nas relações com os devedores.

Sem dúvida, a cobrança das dívidas por parte do Tesouro Nacional será mais contundente do que aquela realizada pelos bancos. Abre-se, no entanto, uma oportunidade de dar um tratamento ao estoque da dívida rural em condições mais favoráveis aos devedores, já que os custos de carregamento por parte do Tesouro são bem menores do que os custos aplicados pelos agentes financeiros.

Para rolar as dívidas no âmbito das instituições financeiras são agregados custos de equalização de juros, manutenção de *spreads* bancários, renúncias de exigibilidade bancária para aplicação obrigatória em crédito rural, entre outros. Por se tratar de dívida administrada pelo Tesouro Nacional, estes componentes não têm razão de existir, uma vez que esta instituição não mantém atividades características de banco.

Conclui-se, portanto, que existe margem técnica para uma negociação das formas de redução dos saldos devedores e melhores condições de juros e prazos para as dívidas de crédito rural transferidas pelos bancos oficiais federais à União.

Como o setor agrícola não conseguiu equacionar efetivamente o seu problema de liquidez, o governo acabou implementando aquilo que já se esperava e em 25.04.2002 foi publicada a Lei 10.437 que autorizou a repactuação das condições originalmente estabelecidas no Programa Especial de Saneamento de Ativos – PESA para os mutuários que, na data da repactuação, possuíam operações em situação de normalidade.

Foi dada oportunidade também aos responsáveis por operações com parcelas de juros vencidas, desde que esses débitos fossem integralmente regularizados até a data da formalização da repactuação.

As novas condições passaram a vigor desde 01.11.2001 e asseguraram as seguintes vantagens:

- Redução de até 5% na taxa de juros;
- Limitação da variação do IGP-M até 0,759% a.m. na atualização do saldo de principal, para fins de apuração dos juros, não podendo a redução resultar em taxa efetiva de juros inferior a 3% a.a. e o teto do índice do

IGP-M de 0,759% a.m., não se aplica à atualização dos certificados e do principal da dívida.

- Fica sem efeito o bônus de até 2% previsto para pagamentos realizados nos respectivos vencimentos.

Haverá perda dos benefícios da repactuação se a parcela de juros ficar inadimplente e o prazo para formalização do instrumento de crédito expirou em 30.05.2003.

5.4 PESINHA

Novas medidas governamentais foram necessárias para atender o setor e em 02/07/2003, o Presidente da República sancionou a Lei 10.696, originária da Medida Provisória nº 144.

A Lei estabelece uma série de condições negociais para o setor agropecuário, mas em especial possibilita a renegociação das parcelas em atraso das dívidas renegociadas pelo Pesa (PESINHA) e estabelece os encargos financeiros para aplicação nas parcelas em atraso.

O Artigo 12 da Lei 10.696, admite a regularização das parcelas em atraso do PESA até 28 de Fevereiro de 2003, exclusivamente das operações adquiridas pela União.

Deve ser contratada nova operação, até 90 dias após a regulamentação da Lei, observando-se as seguintes condições:

a)- o produtor rural deverá pagar 10% do saldo devedor em atraso e adquirir outro Título Público Federal no valor de 20,62% do saldo devedor remanescente a serem dados em garantia ao credor;

b)- refinanciamento para pagamento em 13 anos, com juros anuais de 3%, 4% e 5%, de acordo com o saldo devedor, mais correção pelo IGP-M limitada a 0,759% ao mês, ou 9,5% ao ano.

Quanto a aplicação dos juros sobre as parcelas em atraso, o Artigo 14 da Lei 10.696, definiu o seguinte:

A partir de 28 de outubro de 2002, até 60 dias após a data da publicação da Lei, o produtor poderá substituir os juros de 8%, 9% e 10% ao ano para os juros de

3%, 4% e 5% ao ano, mais IGP-M limitado a 0,759% ao mês, desde que pague as prestações até a data dos respectivos vencimentos.

As prestações vencidas até 28 de Outubro de 2002, serão corrigidas da seguinte forma:

a)- do vencimento até 27 de outubro de 2002: SELIC mais 1%;

b)- de 28 de Outubro de 2002 até 60 dias após a data da publicação deste Lei (31/08/2003): juros de 3%, 4% e 5%, de acordo com o valor do saldo devedor, mais correção pelo IGP-M limitado a variação mensal de 0,759% ao mês, ou seja, 9,5% ao ano.

6. ENDIVIDAMENTO DO SETOR AGRICOLA NO PARANÁ

A análise das informações obtidas sobre o desempenho da agropecuária no Estado do Paraná e o nível de importância que ela representa no contexto da agropecuária do País, nos levam facilmente a entender porque o Paraná é considerado um Estado potencialmente agrícola e dela obtém praticamente toda a riqueza que gira a sua economia.

É lógico também que as dificuldades do setor acabam por interferir diretamente no seu equilíbrio, afetando a solidez das transações comerciais e transferindo para os credores o ônus da escassez de recursos.

A crise que enfrentou o setor agropecuário nacional, também atingiu o Estado do Paraná e os produtores tiveram que administrar essa situação de acordo com as suas condições.

As informações disponibilizadas inicialmente não permitiram identificar isoladamente as causas do nível de endividamento do setor no Estado do Paraná, notadamente o conjunto de operações renegociadas ao amparo do programa PESA.

Entretanto, pelo elevado nível de inadimplência no País, pode-se presumir que sejam muito próximas e também prevaleceram para os produtores Paranaenses.

Indispensável nesse caso realizar levantamento de informações mais objetivas, indo buscar no campo a versão dos produtores, nas suas respectivas regiões, de modo a ampliar o horizonte de pesquisa e dar maior consistência nas conclusões.

6.1 LEVANTAMENTO DE DADOS

Para apuração das informações preliminares, realizou-se pesquisa através de levantamento de dados junto aos agricultores, Banco do Brasil S.A. e do Banco Central do Brasil.

O levantamento de dados é o meio que possibilita dados concretos sobre a composição das dívidas sob análise e o tratamento que vem sendo dado pelas instituições gestoras.

Segundo FACHIM (2001), “a coleta de dados deve ser efetuada na fonte de informações, junto ao objeto de estudo, ou seja, diretamente com o indivíduo sobre o qual recaiu a amostragem, seja em residência, fábrica, hospital, empresa, cortiço, favela, agricultura, estabelecimento comercial, etc”

6.2 PESQUISA DE CAMPO

Com a pesquisa de campo desenvolvida junto aos agricultores, pode-se obter informações mais concretas. Para realizar esta pesquisa tornam-se necessárias visitas *in loco* e observações que facilitem o levantamento de dados.

Conforme BASTOS C KELLER (2000), “a pesquisa de campo visa dirimir dúvidas, ou obter informações e conhecimentos a respeito de problemas para os quais se procura resposta ou a busca de confirmação para hipóteses levantadas e, finalmente, a descoberta de relações entre fenômenos ou os próprios fatos novos e suas respectivas explicações”.

6.3 PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

A pesquisa bibliográfica traz um embasamento teórico, que facilitará a interpretação do tema, tendo como objetivo principal o fundamento teórico do objeto de estudo.

“É o exame ou consulta de livros ou documentação escrita que se faz sobre determinado assunto” (BASTOS C KELLER, 2000)

Foram utilizadas as fontes bibliográficas disponibilizadas pelo Banco do Brasil, Banco Central do Brasil, Órgãos e Associações da Classe, revistas e publicações e ainda a Internet.

6.4 MÉTODO DE ABORDAGEM

6.4.1 Investigativo

A proposta desta monografia se fundamenta na constatação prévia de que está ocorrendo algum problema com a atividade agrícola de modo geral. Entretanto, as particularidades que levaram cada agricultor a inadimplir seus compromissos

financeiros renegociados, somente serão identificadas mediante argumentos de investigação que levem a conclusões, cujo conteúdo permita o estabelecimento de novos princípios gerais.

6.4.2 Quantitativo

A partir das informações obtidas junto aos agricultores, o dados foram tratados de modo a identificar a predominância de causas e fatores que estão interferindo no desempenho de suas atividades e por conseguinte impedindo a adimplência de seus compromissos.

6.4.3 Nível de Análise

Individual.

6.4.4 Unidade de Análise

O levantamento de dados foi realizado junto ao Banco do Brasil S.A. e Banco Central do Brasil.

A pesquisa de campo, para coleta de dados, foi realizada através de entrevistas por amostragem, abordando agricultores de cada uma das 5 regiões políticas do Estado.

6.4.5 Tipologia de dados

- Primários: Foram coletados pela primeira vez diretamente com os agricultores;
- Secundários: Os disponíveis junto ao Banco do Brasil S.A. e Banco Central do Brasil, organizações de classe, publicações, periódicos e revistas especializadas.

6.4.6 Instrumentos de coleta de dados

Foram utilizados questionários e entrevistas, conforme Anexo nº 1, documentos, registros e relatórios disponibilizados pelo BB, Bacen, órgãos de classe, publicações, periódicos e revistas especializadas.

6.5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Primeiramente, o Banco do Brasil S/A, que concentrava o maior percentual de operações renegociadas pelo PESA, não disponibiliza mais os registros históricos da inadimplência em seus arquivos, desde a transferência do risco dessas operações ao Tesouro, através do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras, instituído pela Medida Provisória 2.196. Atuando somente como Agente nas relações com os mutuários, desenvolve puramente atividades de gestão do portfólio, como mandatário do Tesouro.

Por sua vez, o Tesouro mantém o processo de cobrança apenas no âmbito administrativo, tendo determinado ao Banco do Brasil que extinguisse todas as execuções judiciais existentes. Da mesma forma, não disponibiliza dados atualizados, como medida de proteção à política de relacionamento com a classe produtora até que se encontre uma solução definitiva para o problema.

Enfim, nenhum deles chegou a afirmar em algum momento as efetivas causas da inadimplência no setor. Entretanto, as medidas de apoio aos agricultores, lançadas após a transferência dessas operações para o Tesouro, somente contemplaram produtores que previamente regularizaram os débitos inadimplidos.

Por outro lado, a resposta que se buscava somente foi encontrada através da aplicação de pesquisa a nível de Campo e da comparação com os resultados obtidos pelos agricultores no período estudado.

Ouviu-se representantes de cada região política do Estado e identificou-se grande similaridade nas respostas.

A maioria deles tem no soja a sua mais expressiva fonte de renda, explorando as demais culturas agropecuárias como atividade complementar, fornecedoras de insumos básicos para as demais atividades, em especial o milho como fonte de alimentação animal.

Entretanto, essa cultura esteve fortemente sufocada pela política econômica do Plano Real, vindo a mostrar os primeiros sinais de recuperação somente após a

liberação do câmbio e mais concretamente a partir da safra 2001/2002, quando os preços das commodities sofreram forte elevação exatamente pela forte pressão do câmbio e dos problemas de safra dos principais países concorrentes do Brasil, notadamente os Estados Unidos .

Um trabalho realizado pelo pesquisador da Embrapa Antonio Carlos Roessing, publicado na Revista de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, edição Ano XII nº 01, Jan, Fev e Março/2003, para apurar a influência da taxa de Câmbio na variação da área de soja e renda do produtor, constatou que a partir de 1999, quando houve uma maxi-desvalorização, de dezembro de 1998 a janeiro e fevereiro de 1999, já houve um ganho de renda para o agricultor de praticamente 160% e a partir de 2001 esse ganho superou 200%. Esse diferencial ocorreu apesar de nos anos de 1999, 2000 e 2001, os preços de soja terem atingido os menores valores dos últimos anos.

TABELA 1 - Preços Médios praticados no Estado do Paraná

SOJA EM GRÃO - 1994/2001

(US\$/saca de 60kg)

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Média
1994	12,05	11,43	11,31	9,48	10,35	10,60	11,24	11,45	12,08	12,10	12,06	11,96	11,34
1995	12,10	12,19	10,01	9,53	9,36	10,30	12,22	12,04	12,42	13,25	14,86	14,80	11,92
1996	15,66	14,40	12,70	14,42	14,69	14,00	13,77	13,62	15,76	15,86	15,81	15,82	14,71
1997	15,02	14,42	14,65	14,91	15,03	14,90	14,10	15,03	16,04	16,20	16,10	16,09	15,21
1998	15,05	13,50	11,95	11,62	11,55	11,16	10,81	10,26	10,36	10,55	10,96	10,98	11,56
1999	9,02	8,34	8,60	8,55	8,36	8,17	7,97	8,55	9,46	9,64	9,91	9,96	8,88
2000	10,08	10,25	10,01	9,75	9,61	9,26	8,85	8,73	8,93	9,16	8,94	9,67	9,44
2001	9,59	8,76	7,71	7,78	7,95	9,23	10,37	10,67	10,86	10,98	11,86	11,61	9,78
Média	11,94	11,31	10,71	10,78	10,85	11,15	11,22	11,33	12,11	12,21	11,93	12,61	11,61

Fonte: SEAB/DERAL – FAEP/DTE

Assim, a compilação das respostas dadas pelos agropecuaristas permitiu visualização muito clara do descompasso que se estabeleceu no setor e que foi provocado pelas seguintes causas :

- ausência de uma política de juros compatível com o momento econômico do País;

- excessivo controle sobre o câmbio não rentabilizando a exportação, especialmente do soja;
- congelamento dos preços dos produtos que compõem a cesta básica, interferindo no preço do milho que é a base de produção da cadeia alimentar;
- ausência de uma política de controle dos preços dos insumos, pois apesar do controle existente sobre o câmbio, não permaneceram estabilizados na mesma proporção.
- necessidade de renovação e manutenção da frota de máquinas agrícolas para melhorar o desempenho e reduzir o volume de perdas;
- saneamento de dívidas junto a fornecedores de insumos para não interromper a assistência.

Os produtores declararam ainda que não poderiam ter agido de forma diferente em relação aos compromissos assumidos com as Instituições Financeiras, pois a garantia de continuidade das suas atividades passava pela boa relação com os fornecedores de insumos, imprescindíveis para a formação das novas lavouras e pela necessidade de investimentos no seu parque de maquinário para não perder o poder de competitividade.

Entretanto, ao serem indagados sobre o tratamento que darão à suas dívidas daqui para frente, muitas deles não foram objetivos, até porque nem todos renegociaram os valores vencidos através do PESINHA, alegando que ficaria muito oneroso o carregamento da nova dívida agora incorporando os encargos não pagos.

Pode-se perceber que a resistência dos produtores também tem alguma coisa a ver com a transferência do risco das operações PESA ao Tesouro Nacional e por isso se espera alguma medida de Governo mais favorável ao setor a exemplo do que já aconteceu em outras ocasiões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preocupada com o quadro de endividamento do setor agrícola, a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) consultou 2.863 produtores rurais, constatando que 43% dos pesquisados nesta amostra apresentavam comprometimento acima de 20% do seu faturamento bruto com o pagamento da dívidas rurais, sendo que 25% deles tinham entre 11% e 20% de comprometimento de suas receitas agropecuárias para pagamento da mesma dívida. Considerando que a margem de remuneração líquida do produtor de grãos situa-se na faixa de 4% a 10%, caso o clima e o mercado comportem-se favoravelmente, mesmo assim provavelmente se tornará insolvente se for exigido desembolso superior ao seu percentual de lucro, comprometendo inclusive a manutenção de sua família.

Entretanto, o excelente desempenho do setor agropecuário nos últimos anos vem amenizando um pouco esse quadro aflitivo, mas não se pode esperar que esses resultados se mantenham por muito tempo, já que a média histórica dos indicadores de desempenho do setor situa-se bem abaixo dos resultados obtidos nestas últimas safras.

É comum, mesmo no meio governamental especializado, associar aumento de produção, super safras, recordes de produtividade, entre outros, com o aumento da renda do produtor. Na realidade, quase sempre acontece o contrário. Os fundamentos da microeconomia nos ensinam que maior oferta, menor preço.

Apesar de todo o esforço dispendido na busca de ações que reduzam o problema emergencial do endividamento rural, a questão somente poderá ser solucionada em definitivo quando Governo e instituições financeiras se convencerem que prorrogações de vencimento de parcelas de pagamento não são suficientes para resolver o problema. Será preciso uma ação eficiente a partir do adequado questionamento sobre a formação do estoque da dívida rural e a formação de renda do produtor.

Pela posição que ocupa no contexto gerencial do crédito rural no País, o Banco do Brasil S.A. poderá ser um grande auxiliar do Governo na realização dessa tarefa, efetuando os levantamentos necessários e fornecendo dados confiáveis.

CONCLUSÃO

Por intermédio deste trabalho foram identificadas as principais causas da inadimplência nas operações renegociadas ao amparo do Programa Especial de Saneamento de Ativos – PESA, no Estado do Paraná e analisado com maior amplitude o desempenho da agropecuária nos cenários estadual e nacional.

O levantamento de informações aportou basicamente nos dados disponibilizados até a safra 2001/2002, quando então os resultados do agronegócio começaram a reverter o quadro de grandes dificuldades decorrentes da política econômica adotada no País.

Na mesma época, medidas políticas de saneamento do sistema financeiro público nacional, mudaram radicalmente o tratamento daquelas dívidas, pois o Banco do Brasil foi desonerado do risco daquelas operações e o Tesouro passou a tratar o assunto apenas no âmbito administrativo.

Mudou assim o contexto das dívidas e os agricultores passaram a se relacionar com o Tesouro, sujeitos a todas as regras de relacionamento com o poder público federal.

Mas permanece no ar ainda muita dúvida sobre o desfecho que será dado aos incautos agropecuaristas, que primeiro amargaram o preço do programa de estabilidade econômica do País e agora não suportam mais o volume das suas dívidas.

Muitos deles, sem assistência creditícia, aguardam tão somente medidas do Governo que possam eliminar sua responsabilidade pelo pagamento dos encargos da dívida, já que o principal será resgatado ao final do prazo com a conversão dos Certificados do Tesouro Nacional vinculados à operação. Outros ainda tentam se recompor aproveitando o bom momento porque passa o setor.

Por fim, conclui-se que uma política de apoio ao setor, que foi concebida para dar fim ao desequilíbrio provocado por outras políticas prioritárias, não poderia ter sacrificado mais uma vez os agropecuaristas do nosso País.

ANEXO Nº 01 – PESQUISA DE CAMPO

PESQUISA DE CAMPO

Extratificação da Pesquisa:

Idade

Endereço

Produtos cultivados

Questionário:

1. Há quanto tempo se dedica à atividade agrícola ?
2. Que produtos cultiva ?
3. Qual a região do Estado em que explora a atividade agrícola ?
4. Qual o nível de tecnologia adotada ?
5. Recebe assistência técnica ?
6. Se positivo, quem são os prestadores de assistência técnica ?
7. Se negativo, porque motivo ?
8. Como tem se mantido os preços dos insumos utilizados ?
9. Como tem se mantido nível de produtividade das culturas exploradas ?
10. Como tem se mantido os preços dos produtos das culturas exploradas ?
11. Quais as causas que levaram-no a renegociar suas dívidas ao amparo da Lei 9.138 ?
12. Porque motivo não vem pagando as parcelas da renegociação ?
13. Qual a sua sugestão para resolver as pendências ?

ANEXO Nº 02 – LEI Nº 9.138

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o caput deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

~~Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.~~

~~Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2000, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)~~

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2001, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.186, de 12.2.2001) (Vide Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

Art. 3º O disposto no art. 31 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, não se aplica aos empréstimos e financiamentos, destinados ao crédito rural, com recursos das Operações Oficiais de Crédito (OOC) sob supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (FUNCAFÉ).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º Nas operações de alongamento referidas no caput, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o caput as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§ 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

~~I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997;~~

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997, admitidos ajustes no cronograma de retorno das operações alongadas e adoção de bônus de adimplência nas prestações, conforme o estabelecido nesta Lei e a devida regulamentação do Conselho Monetário Nacional; (Redação dada pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

~~V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições acima indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998;~~

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições supra indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998, sujeitando-se, ainda, ao disposto na parte final do inciso I deste parágrafo, autorizados os seguintes critérios e condições de renegociação: (Redação dada pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

a) prorrogação das parcelas vincendas nos exercícios de 1999 e 2000, para as operações de responsabilidade de um mesmo mutuário, cujo montante dos saldos devedores seja, em 31 de julho de 1999, inferior a quinze mil reais; (Alínea incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

b) nos casos em que as prestações de um mesmo mutuário totalizem saldo devedor superior a quinze mil reais, pagamento de dez por cento e quinze por cento, respectivamente, das prestações vencíveis nos exercícios de 1999 e 2000, e prorrogação do restante para o primeiro e segundo ano subsequente ao do vencimento da última parcela anteriormente ajustada; (Alínea incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

c) o pagamento referente à prestação vencível em 31 de outubro de 1999 fica prorrogado para 31 de dezembro do mesmo ano, mantendo-se os encargos de normalidade; (Alínea incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

d) o bônus de adimplência a que se refere o inciso I deste parágrafo, será aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento e será equivalente ao desconto de: (Alínea incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

1) trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinquenta mil reais; (incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

2) trinta por cento até o valor de cinquenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinquenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância; (incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º-A. Na renegociação da parcela a que se refere o § 6º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo ao rebate de até dois pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, aplicado a partir de 24 de agosto de 1999, para que não incidam taxas de juros superiores aos novos patamares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para essa renegociação, não podendo da aplicação do rebate resultar taxa de juros inferior a seis por cento ao ano, inclusive nos casos já renegociados, cabendo a prática de taxas inferiores sem o citado rebate. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

§ 6º-B. As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 e contenham índice de atualização monetária, bem como aquelas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - Recoop, poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º-A e 6º-C deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

§ 6º-C. As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, na renegociação da parcela a que se referem os §§ 6º, 6º-A e 6º-B, a seu exclusivo critério, sem ônus para o Tesouro Nacional, não podendo os valores correspondentes integrar a declaração de responsabilidade a que alude o § 6º-A, ficam autorizadas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

I - a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

II - a conceder rebate do qual resulte taxa de juros inferior a seis por cento ao ano. (Inciso incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

§ 6º-D. Dentro dos seus procedimentos bancários, os agentes financeiros devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia a mutuários contemplados com o alongamento de que trata esta Lei, quando imprescindível ao desenvolvimento de suas explorações. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

§ 6º-E. Ficam excluídos dos benefícios constantes dos parágrafos 5º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D os mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

§ 7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.

§ 9º O montante das dívidas mencionadas no caput, passíveis do alongamento previsto no § 5º, é de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

Art. 6º É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00, (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5º.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

~~Art. 7º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ), dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Fundo de Participação PIS/PASEP e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastrearem dívidas de financiamentos rurais objeto do alongamento de que trata o art. 5º, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento, correndo o custo da equalização à conta do respectivo fundo.~~

Art. 7º Os contratos de repasse de recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastrearem dívidas de financiamentos rurais objeto do alongamento de que trata o art. 5º, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento. (Redação dada pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998)

Parágrafo único. O custo da equalização nessas operações de alongamento correrá à conta do respectivo fundo, excetuados os casos lastreados com recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em observância ao disposto no art. 239, § 1º, da Constituição, para os quais o ônus da equalização será assumido pelo Tesouro Nacional. (Parágrafo único incluído pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998)

Art. 8º Na formalização de operações de crédito rural e nas operações de alongamento celebradas nos termos desta Lei, as partes poderão pactuar, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do empréstimo ou financiamento, inclusive no caso de dívidas ajuizadas, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento.

Art. 8º-A. Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a promover ajuste contratual junto ao agente financeiro, com base nas informações dele recebidas, a fim de adequar os valores e prazos de reembolso, ao Fundo, das operações de consolidação e reescalonamento de dívidas de cafeicultores e suas cooperativas, realizadas no exercício de 1997, e ainda, das operações de custeio e colheita da safra 1997/1998, à luz de resolução do Conselho Monetário Nacional. (Artigo incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

Parágrafo único. A adequação de valores e prazos de reembolso de que trata o *caput* será efetuada nas mesmas condições que forem estabelecidas segundo o que determina o inciso I do § 5º do art. 5º desta Lei. (Parágrafo único incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

Art. 9º É a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. no valor correspondente aos Empréstimos do Governo Federal (EGF), vencidos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional deliberará a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos na forma do art. 6º e disporá sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas nesta Lei.

Art. 11. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.131, de 26 de setembro de 1995.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

José Eduardo de Andrade Vieira

José Serra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.11.1995

ANEXO Nº 03 – RESOLUÇÃO Nº 2.238

RESOLUCAO 2.238

Dispõe sobre condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dividas originarias de credito rural, de que trata a Lei n. 9.138, de 29.11.95.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna publico que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessão realizada em 31.01.96, tendo em vista as disposições do art. 10 da Lei n. 9.138, de 29.11.95,

R E S O L V E U:

Art. 1. Estabelecer as seguintes condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dividas originarias de credito rural, de que trata a Lei n. 9.138, de 29.11.95:

I - consideram-se dividas originarias de credito rural as operações "em ser" de custeio, investimento ou comercialização contratadas ate 20.06.95, inclusive as inscritas em "credito em liquidação", compensadas como "prejuízo" ou renegociadas, desde que:

a) formalizadas com base na legislação e regulamentação aplicável ao credito rural, excetuados os Empréstimos do Governo Federal, Com Opção de Venda (EGF/COV), ressalvado o disposto no inciso I do art. 2. desta Resolução;

b) realizadas ao amparo da lei n. 7.827, de 27.09.89 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

c) realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

d) realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFE);

e) se trate de operações desclassificadas do credito rural, excetuadas aquelas decorrentes de desvio de credito ou de outra ação dolosa do devedor;

f) se trate de assunção de dividas referentes as operações mencionadas nas alíneas anteriores deste inciso, formalizadas ate 30.11.95;

II - outras operações passíveis de enquadramento no processo de alongamento serão analisadas em função das disponibilida-

des de recursos;

III - na hipótese de as operações de alongamento não alcançarem o montante de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), definido no art. 5., parágrafo 9., da Lei n. 9.138/95, o diferencial será utilizado para dar tratamento singular às situações especiais de concentração regional de endividamento;

IV - admitir a utilização de mais de um instrumento de credito, quando inviável a formalização dos ajustes de alongamento em um único instrumento contratual;

V - em qualquer hipótese, o total do saldo devedor objeto do alongamento, deve ser apurado com base em 30.11.95, data de publicação da Lei n. 9.138/95 no Diário Oficial da União, independentemente do vencimento da operação;

VI - para fins do alongamento de dividas vencidas ate 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para a operação enquanto em curso normal, ate a data do vencimento pactuado. A partir do vencimento e ate 30.11.95, incidirão os encargos financeiros totais ate o limite Maximo de 12% a.a. (doze por cento ao ano) mais o índice de remuneração dos depósitos de poupança, expurgando-se, se houver:

a) os valores relativos a capitalização de juros em desacordo com o disposto no Decreto-Lei n. 167, de 14.02.67, ou em outra norma legalmente estabelecida;

b) os débitos relativos a multa, mora, taxa de inadimplimento e honorários advocatícios de responsabilidade da instituição financeira;

c) a diferença entre os valores cobrados dos mutuários a titulo de adicional do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) e aqueles legalmente autorizados;

d) outros débitos, não relativos a encargos financeiros básicos, não previstos no contrato original;

VII - para fins do alongamento de dividas vencidas ou vincendas apos 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para operação enquanto em curso normal, ate a data-limite de 30.11.95;

VIII - fica assegurada a revisão do calculo dos encargos financeiros pela instituição credora, em instancia superior a da agencia, quando o beneficiário entender que o saldo devedor foi apurado em desacordo com os critérios definidos neste normativo. Persistindo o entendimento do beneficiário, este poderá requerer, inclusive através de entidade de classe, a revisão do calculo a uma comissão especialmente formada para essa finalidade, integrada por 3 (três) representantes das entidades de classe dos agricultores, 3 (três) do Governo Federal e 3 (três) do Banco do Brasil S.A., observado que:

a) a utilização dessas prerrogativas não pode redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deve retroceder a operação original quando os saldos devedores passíveis de alongamento forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores;

IX - na hipótese de saldo devedor consolidado superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o beneficiário tem direito ao alongamento até aquele montante desde que ajuste com o credor o saldo de sua dívida. O valor excedente será livremente renegociado entre financiado e financiador, vedada sua equalização pelo Tesouro Nacional e observadas as seguintes condições:

a) pode ser utilizado para cumprimento da exigibilidade da fonte de recursos que vier a lastreá-lo;

b) não pode comprometer mais de 50% (cinquenta por cento) da exigibilidade da respectiva instituição financeira, prevista no MCR 6-2;

X - no caso de operações contraídas isoladamente por cônjuges, deve ser adotado o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um deles, desde que identificadas pelos respectivos CPFs individuais, à época da contratação;

XI - para efeito de apuração do saldo devedor nos casos de assunção de dívidas passíveis de alongamento, considera-se contrato original o instrumento de assunção da dívida, exceto na hipótese de os assuntores serem os avalistas, quando prevalecem os instrumentos de créditos que contêm os avais e o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um dos avalistas;

XII - as cooperativas de crédito rural submetidas a regime de intervenção ou liquidação extrajudicial previsto na Lei n. 6.024, de 13.03.74, ficam autorizadas a saldar dívidas decorrentes de crédito rural, mediante transferência para as instituições financeiras repassadoras dos recursos por contratos a eles vinculados, processando-se o alongamento das respectivas dívidas diretamente entre o associado e a instituição financeira repassadora;

XIII - para quantificação da dívida a ser alongada, deve ser considerada a composição do quadro de associados ativos existentes nas cooperativas ou associações em 20.06.95.

Art. 2. O alongamento de dívidas abrange inclusive:

I - as parcelas de Empréstimo do Governo Federal, Com Opção de Venda (EGF/COV), repactuadas de acordo com as Resoluções n.s 2.164 e 2.187, de 19.06.95 e 09.08.95, respectivamente;

II - os casos de devedores que tenham abandonado a atividade agropecuária.

Art. 3. O beneficiário deve solicitar formalmente o alongamento de suas dívidas, até 29.02.96, e o respectivo instrumento

de credito deve ser formalizado ate 30.06.96, observado que:

I - não são beneficiários da medida os mutuários que praticaram desvio de credito;

II - o credor deve exigir declaração expressa sobre a existência ou não de operações alcançadas pela medida em outras instituições financeiras, sujeitando-se o beneficiário a execução sumaria das garantias vinculadas a operação, além de outras sanções previstas nas normas do credito rural, na hipótese de declaração incorreta.

Art. 4. As instituições financeiras podem suspender a cobrança judicial de dividas originarias de credito rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em decorrência da respectiva solicitação de alongamento, desde que não se tenha configurado desvio de credito.

Art. 5. Fica autorizada a concessão de prazo, ate 30.06.96, independentemente da formalização de aditivo ao instrumento de credito, para as operações passíveis de alongamento.

Art. 6. Devem ser observadas as seguintes condições, relativamente a equivalência em produto:

I - a quantidade de unidades equivalentes em produto, a ser apurada no ato do alongamento da divida, correspondera a divisão do valor total refinanciado, acrescido de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), capitalizados anualmente, pelos preços mínimos básicos dos produtos, conforme tabela I anexa, exceto nos casos de que trata o art. 13 deste normativo;

II - a liquidação das parcelas do debito alongado, quando não efetuada em espécie, somente será realizada mediante operações de Aquisição do Governo Federal (AGF) direta, consoante as normas especificas divulgadas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB);

III - poderão ocorrer compensações físicas e/ou financeiras, na liquidação das parcelas do debito alongado, em função da classificação oficial obrigatória dos produtos, observados os padrões e instrumentos de classificação, bem como os ágios e deságios previstos na tabela II anexa;

IV - o instrumento de credito devera conter clausula estabelecendo que a equivalência fica condicionada a que o produto esteja depositado em armazém credenciado e com o contrato de deposito assinado com a CONAB;

V - na liquidação da divida, via AGF direta, caberá a CONAB encaminhar a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, ate 30.04 de cada ano, inclusive 1996, a previsão dos gastos com despesas inerentes a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) ressarcíveis ao mutuário, para inclusão dos respectivos valores no projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício subsequente;

VI - na data da formalização do alongamento, o mutuário pode optar por um ou dois dos seguintes produtos básicos integrantes da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM): algodão, arroz, milho, soja e trigo, desde que o produtor tenha explorado, nos últimos três anos, os produtos escolhidos;

VII - na hipótese de o mutuário se dedicar a exploração de outras atividades agropecuárias, relativas a produtos não especificados no inciso anterior, sua opção, para efeito de equivalência, fica restrita a milho ou soja.

Art. 7. No vencimento de cada parcela do débito alongado, o beneficiário pode, a seu critério e observadas as condições do artigo 6.:

I - efetuar o pagamento em espécie, com base no valor correspondente as unidades equivalentes de produto, apurado em função do preço mínimo que estiver vigorando naquela data; ou

II - entregar, em pagamento de sua obrigação, a quantidade de produto estipulada no instrumento de crédito, observadas as normas específicas da PGPM para as Aquisições do Governo Federal (AGF).

Art. 8. Estabelecer, para garantir o alongamento e a equalização de tais operações, as seguintes características e condições relativamente aos títulos públicos a que se refere o art. 6. da referida Lei n. 9.138/95:

I - os títulos devem ser emitidos pelo valor total das dívidas efetivamente alongadas, consolidadas com base em 30.11.95 e no caso do FAT e PIS/PASEP, pelo valor equalizável, limitado ao montante de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais);

II - os títulos devem ser emitidos, após celebração de contrato entre as instituições financeiras e o Tesouro Nacional, e registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), observando-se que:

a) a emissão deve ser efetuada em 4 (quatro) parcelas de até 25% (vinte e cinco por cento) do montante alongado, com valor de face em 30.11.95, obedecendo o seguinte cronograma:

1. primeira parcela: mensalmente, até 15.09.96, respeitado o limite de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais);

2. segunda parcela: 05.01.1998;

3. terceira parcela: 05.01.2000;

4. quarta parcela: 05.01.2002;

b) no caso de os valores renegociados situarem-se abaixo do limite de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), as

parcelas subsequentes a primeira serão ajustadas ao novo montante;

III - característica dos títulos:

a) prazo e forma de amortização: os prazos de vencimento dos títulos a serem emitidos pelo Tesouro Nacional devem ser ajustados de forma a assegurar que, nos resgates, seja observada a mesma proporção do principal vencido, nas respectivas datas das operações alongadas;

b) remuneração: respeitada a correspondente fonte de recursos e a sua remuneração, conforme discriminação abaixo:

Fonte de Recursos	: Remuneração
MCR 6-2	: 16% a.a. (*)
DER e Caderneta de Poupança	
a) bancos com media de operações ate o valor de R\$ 70.000,00	
1. de 30.11.95 a 31.10.97	: IRP+(6,17% a.a.+5,16% a.a.)
2. a partir de 01.11.97	: IRP+(6,17% a.a.+4,00% a.a.)
b) bancos com media de operações acima de R\$ 70.000,00	: IRP+(6,17% a.a.+2,00% a.a.)
Recursos Livres	: TMS + 2% a.a.
Fundo de Aplicações Extramercado	: TMS + 2% a.a.
FAT e PIS/PASEP	: (TJLP + 2% a.a.) - (variação do preço mínimo + 3% a.a.)

Obs.: IRP = TR ou outro índice de remuneração da poupança que a substitua;

TMS = Taxa Media do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

(*) MCR 6-2 = a ser repactuada anualmente, de acordo com a taxa estabelecida para esta fonte de recursos;

c) modalidade: negociáveis, podendo ser computados para efeito de cumprimento da exigibilidade de aplicação das respectivas fontes de recursos em financiamentos rurais, caso em que não será necessária a constituição de provisão. O valor pendente de emissão, devidamente atualizado, também cumprira a exigibilidade citada;

d) o montante previsto para a primeira emissão será subdividido em duas series:

1. primeira: correspondente a 3% (três por cento) do total a ser securitizado, para fazer face as despesas administrativas e tributarias que serão arcadas pelas instituições financeiras, com prazo idêntico ao das operações alongadas e pagamento em prestações

mensais e sucessivas, a partir da data de sua emissão;

2. segunda: relativa ao saldo remanescente, nas condições referidas nas alíneas deste inciso III.

Art. 9. As operações realizadas com recursos do FAT e PIS/PASEP serão objeto de equalização que preserve o valor real do capital emprestado.

Art. 10. As dívidas alongadas, vinculadas a recursos de fundos e das Operações Oficiais de Crédito, não serão objeto de emissão de títulos e serão mantidas no ativo das instituições financeiras, assegurado o pagamento da remuneração atualmente em vigor pelo alocador.

Art. 11. Quando o pagamento das dívidas mencionadas nos artigos 9. e 10 anteriores ocorrer mediante entrega do produto, o reembolso ao repassador dos recursos dar-se-á após a liberação, pelo Tesouro Nacional, de recursos para a Aquisição do Governo Federal (AGF), cabendo as instituições financeiras encaminharem a STN até 30.04 de cada ano, inclusive 1996, a previsão dos valores necessários para inclusão no projeto de Lei Orçamentária do exercício subsequente.

Art. 12. Havendo liquidação antecipada, o valor devido será descontado pela taxa efetiva de 3% a.a. (três por cento ao ano), durante o período compreendido entre a data do pagamento antecipado e a de vencimento da parcela, sendo os correspondentes recursos transferidos imediatamente ao repassador ou ao Tesouro Nacional, observado, quando for o caso, o disposto no artigo anterior.

Art. 13. Relativamente às operações já renegociadas com cláusula de equivalência, prevalecera, para fins do alongamento, a equivalência em produto contratada, devendo ser acrescido a quantidade de produto o valor correspondente a taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), capitalizados anualmente, a partir de 30.11.95. A emissão de títulos pelo Tesouro Nacional contemplará o saldo devedor, em 30.11.95, da operação repactuada de acordo com a Resolução n. 2.164/95.

Art. 14. Na formalização da operação de alongamento, o agente credor da operação cederá o respectivo crédito ao Tesouro Nacional figurando a instituição financeira, no contrato de cessão, como garantidor, autorizando, para tanto, expressa e irrevogavelmente o Banco Central do Brasil a debitar em sua conta Reservas Bancárias para efetivação da cobertura da referida garantia, em favor do Tesouro Nacional, quando por este solicitado.

Art. 15. Caberá às instituições financeiras o fornecimento de informações ao Ministério da Fazenda:

I - ate o 10. dia útil de cada mês, sobre os volumes refinanciados no mês anterior, detalhando as operações com dados sobre:

- a) fonte de recursos;
- b) opção de produto;
- c) opção de esquema de refinanciamento (prazo/carencia);
- d) mutuário (CPF ou CGC e numero da operação);
- e) saldo inicial da operação alongada;
- f) valor equalizável no primeiro mês, no caso do FAT e PIS/PASEP;

II - certificados de boa e regular aplicação dos recursos;

III - autorização para debito na conta Reservas Bancarias de eventuais diferenças apuradas em função de equívocos no fornecimento de informações e/ou de apuração de equalização negativa, quando houver.

Art. 16. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nas informações recebidas, tomara as providencias necessárias a emissão de títulos bem como adotara as medidas de caráter orcamentario necessárias ao cumprimento do disposto na Lei 9.138/95.

Art. 17. Será constituída Comissão de Avaliação composta por representantes das Secretarias de Acompanhamento Econômico e do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e de Planejamento e Avaliação, do Ministério do Planejamento e Orçamento, para acompanhamento da implementação das medidas estabelecidas na Lei n. 9.138/95 e na presente Resolução, bem como proposição de solução para os casos omissos.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação poderá manter audiências com parlamentares federais, para tratar de questões relativas ao processo de alongamento de dividas.

Art. 18. Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico e do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, autorizadas a definir, em conjunto, as medidas complementares necessárias a implementação do disposto nesta Resolução, para atingimento de seus objetivos, devendo as pertinentes instruções ser divulgadas as instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as Resoluções n.s 2.207, de 03.11.95 e 2.220, de 06.12.95.

Brasília, 31 de janeiro de 1996

Gustavo Jorge Laboissiere Loyola
Presidente

TABELA I

PREÇOS MINIMOS BASICOS

BENEFICIARIOS - TODOS

PRODUTO - Área de Abrangência	-	PREÇO (R!/kg)
Algodão em Pluma - Brasil	-	1,4674
Arroz Irrigado - Brasil	-	0,2004

Arroz de Sequeiro:

Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste, exceto Mato Grosso	-	0,1475
Norte, exceto Tocantins	-	0,1344
Mato Grosso e Tocantins	-	0,1424

Milho (Tipos 1, 2 e 3):

Norte e Nordeste, exceto sul da Bahia	-	0,1160
Sul, Sudeste, sul da Bahia e Centro-Oeste, exceto Mato Grosso	-	0,1000
Mato Grosso e Tocantins	-	0,0950
Acre e Rondônia	-	0,0900

Soja:

Sul, Sudeste e Centro-Oeste, exceto Mato Grosso	-	0,1357
Nordeste, Mato Grosso, Para e Tocantins	-	0,1289

Acre e Rondônia	-	0,1220
-----------------	---	--------

Trigo - Brasil	-	0,1190
----------------	---	--------

TABELA II

AGIOS E DESAGIOS

A - ALGODAO EM PLUMA - SAFRA 1995/96

ABRANGENCIA: Todas as unidades da Federação

BENEFICIARIOS - TODOS

TIPOS	CLASSES			
	26/28	28/30	30/32	32/34
4	1,1945	1,1145	0,9198	0,8831
4/5	1,2224	1,1389	0,9363	0,8983
5	1,2454	1,1588	0,9497	0,9106
5/6	1,2692	1,1794	0,9635	0,9232
6	1,3333	1,2346	1,0000 (*)	0,9567
6/7	1,4434	1,3338	1,0749	1,0275
7	1,5502	1,4291	1,1460	1,0944
7/8	1,6632	1,5246	1,2065	1,1495
8	1,7546	1,6013	1,2540	1,1925
9	1,8554	1,6847	1,3047	1,2382

TABELA II

AGIOS E DESAGIOS

B - ARROZ - SAFRA 1995/96

I - CLASSE: LONGO FINO

ABRANGENCIA: Todas as unidades da Federação

BENEFICIARIOS - TODOS

GRAOS	INTEIROS	TIPOS		
		1	2	3, 4 e 5
23	27	1,9132	1,9419	2,0880
28	32	1,0813	1,0975	1,1801
33	37	1,0553	1,0711	1,1517
38	42	1,0310	1,0465	1,1252
43	47	1,0073	1,0224	1,0994
48	52	0,9852	1,0000 (*)	1,0753

53	57	0,9641	1,0220	1,0522
58	ACIMA	0,9433	1,0444	1,0295

TABELA II

AGIOS E DESAGIOS

B - ARROZ - SAFRA 1995/96

II - CLASSE: LONGO

ABRANGENCIA: Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste, exceto Mato Grosso

BENEFICIARIOS - TODOS

GRAOS	INTEIROS	TIPOS		
		1 e 2	3	4 e 5
23	27	1,1954	1,2312	1,2693
28	32	1,1101	1,1434	1,1788
33	37	1,0355	1,0665	1,0995
38	42	0,9709	1,0000 (*)	1,0309
43	ACIMA	0,9139	0,9413	0,9704

TABELA II

AGIOS E DESAGIOS

B - ARROZ - SAFRA 1995/96

III - CLASSE: MEDIO E CURTO

ABRANGENCIA: Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste, exceto Mato Grosso

BENEFICIARIOS - TODOS

GRAOS	INTEIROS	TIPOS		
		1 e 2	3	4 e 5
23	27	1,1954	1,2312	1,2693
28	32	1,1101	1,1434	1,1788
33	37	1,0355	1,0665	1,0995
38	42	0,9709	1,0000 (*)	1,0309
43	ACIMA	0,9139	0,9413	0,9704

TABELA II

AGIOS E DESAGIOS

B - ARROZ - SAFRA 1995/96

IV - CLASSE: LONGO

ABRANGENCIA: Estados de Mato Grosso e Tocantins

BENEFICIARIOS - TODOS

GRAOS	INTEIROS	TIPOS		
		1 e 2	3	4 e 5
23	27	1,1949	1,2308	1,2688
28	32	1,1096	1,1429	1,1782
33	37	1,0356	1,0667	1,0997
38	42	0,9709	1,0000 (*)	1,0309
43	ACIMA	0,9138	0,9412	0,9703

TABELA II

AGIOS E DESAGIOS

B - ARROZ - SAFRA 1995/96

V - CLASSE: MEDIO E CURTO

ABRANGENCIA: Estados de Mato Grosso e Tocantins

BENEFICIARIOS - TODOS

GRAOS	INTEIROS	TIPOS		
		1 e 2	3	4 e 5
23	27	1,1949	1,2308	1,2688
28	32	1,1096	1,1429	1,1782
33	37	1,0356	1,0667	1,0997
38	42	0,9709	1,0000 (*)	1,0309
43	ACIMA	0,9138	0,9412	0,9703

TABELA II

AGIOS E DESAGIOS

B - ARROZ - SAFRA 1995/96

VI - CLASSE: LONGO

ABRANGENCIA: Norte, exceto Tocantins

BENEFICIARIOS - TODOS

GRAOS	INTEIROS	TIPOS		
		1 e 2	3	4 e 5
23	27	1,1949	1,2308	1,2688
28	32	1,1096	1,1429	1,1782
33	37	1,0356	1,0667	1,0997
38	42	0,9709	1,0000 (*)	1,0309
43	ACIMA	0,9138	0,9412	0,9703

ANEXO Nº 04 – RESOLUÇÃO Nº 2.471

RESOLUCAO 2.471

Dispõe sobre renegociação de dividas originarias do credito rural, de que tratam o art. 5., Parágrafo 6., da Lei n. 9.138, de 29.11.95, e a Resolução n. 2.238, de 31.01.96.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna publico que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessão realizada em 19.02.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4., inciso VI, da citada Lei, 4. e 14 da Lei n. 4.829, de 05.11.65, e 8. e 10 da Lei n. 9.138, de 29.11.95,

R E S O L V E U:

Art. 1. Autorizar a renegociação de dividas originarias de credito rural sob condições especiais, vedada a equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo 1. A renegociação pode abranger dividas:

I - passíveis de enquadramento na Resolução n. 2.238, de 31.01.96, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de alongamento/securitização com base naquele normativo;

II - de valor excedente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referidas no art. 5., Parágrafo 6., da Lei n. 9.138, de 29.11.95, e no art. 1., inciso IX, da Resolução n. 2.238/96;

III - decorrentes de empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liquidação de operações de credito rural formalizadas ate 20.06.95.

Parágrafo 2. A renegociação esta condicionada a aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, com valor de face equivalente ao da divida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.

Art. 2. Para fins da renegociação de que trata esta Resolução, o saldo devedor deve ser apurado com observância das seguintes condições:

I - os valores não renegociados com base no art. 5. da Lei n. 9.138/95 e na Resolução n. 2.238/96 sujeitam-se:

a) ate a data do vencimento pactuado no instrumento de credito ou da repactuação de que trata esta Resolução, a que ocorrer primeiro: aos encargos financeiros previstos no instrumento de credito original para a situação de normalidade;

b) do vencimento pactuado ate a data da renegociação:

a incidência da remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de ate 12% a.a. (doze por cento ao ano), ficando excluídos os encargos relativos a mora, multa e inadimplemento;

II - os valores renegociados com base no art. 5., Parágrafo 6., da Lei n. 9.138/95 e no art. 1., inciso IX, da Resolução n. 2.238/96, contemplando, inclusive, o diferencial de índices verificado por ocasião do Plano de Estabilização Econômica editado em marco de 1990, sujeitam-se:

a) a partir da data da renegociação anteriormente formalizada e ate igual dia do mês de janeiro de 1998: a remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), procedendo-se aos acertos contábeis devidos;

b) sobre o saldo devedor apurado na forma da alínea anterior: a incidência dos encargos, inclusive atualização, definidos no art. 3., inciso II, desta Resolução,

Art. 3. A renegociação de que trata esta Resolução será efetivada com observância das seguintes condições especiais:

I - prazos:

a) contratação: ate 31.07.98;

b) reembolso: 20 (vinte) anos, contados da data da renegociação;

II - encargos financeiros:

a) sobre o valor de ate R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), divulgado pela Fundação Getulio Vargas- FGV, acrescido de taxa efetiva de juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano);

b) sobre o valor da parcela superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e ate R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): IGP-M acrescido de taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano);

c) sobre o valor da parcela superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): IGP-M acrescido de taxa efetiva de juros de 10% a.a. (dez por cento ao ano);

III - no caso de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os encargos financeiros serão calculados pela media ponderada, observados os intervalos fixados no inciso II deste artigo;

IV - garantias:

a) do principal: cessão, sob condição resolutive, dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, os quais devem permanecer bloqueados enquanto constituírem garantia da operação e não houver manifestação do Tesouro Nacio-

nal acerca do exercício da opção de recompra;

b) dos juros: as usuais do credito rural, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor do principal renegociado, admitindo-se obrigações federais registradas em sistemas centralizados de liquidação e custódia;

V - reembolso:

a) do principal: no vencimento final, mediante resgate dos títulos oferecidos em garantia;

b) dos juros: de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, desde que não ultrapasse o período anual;

VI - pagamento antecipado: na amortização ou liquidação antecipada serão liberados os títulos que excederem ao saldo devedor remanescente atualizado, observadas as condições da alínea "a" do inciso IV deste artigo.

Art. 4. Alternativamente, a critério das partes, as operações já renegociadas nos termos do art. 5., Parágrafo 6., da Lei n. 9.138/95 e do art. 1., inciso IX, da Resolução n. 2.238/96 podem ser repactuadas nas seguintes condições:

I - revisão do saldo devedor: mediante a aplicação, no período compreendido entre a data de renegociação anteriormente formalizada e ate igual dia do mês de janeiro de 1998, da remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), procedendo-se aos acertos contábeis devidos;

II - encargos financeiros incidentes sobre o saldo devedor apurado na forma do inciso anterior: remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano).

Art. 5. Os saldos das operações renegociadas nos termos desta Resolução podem ser computados para cumprimento das exigibilidades das fontes de recursos que vierem a lastreá-los.

Parágrafo 1. No caso da exigibilidade de aplicação em credito rural de que trata o MCR 6-2, as operações não podem comprometer alem do correspondente a 15% (quinze por cento) do saldo médio diário das rubricas contábeis de recursos a vista sujeitos ao recolhimento compulsório, da respectiva instituição financeira.

Parágrafo 2. Os saldos das operações renegociadas com base no art. 1., inciso IX, da Resolução n. 2.238/96 e amparados na exigibilidade do MCR 6-2 devem ser considerados para fins do limite fixado no parágrafo anterior.

Art. 6. O disposto nesta Resolução nao inibe a possibilidade de renegociação de dividas sob condições ajustadas entre as partes, na forma prevista no art. 1., inciso IX, "in fine", da Resolução n. 2.238/96 e regulamentação suplementar.

Art. 7. Alterar, de 02.01.98 para 31.07.98, os prazos estabelecidos nos arts. 1. e 2. da Resolução n. 2.322, de 15.10.96.

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1. da Resolução n. 2.322/96 passa a contemplar operações de crédito rural contratadas até 20.06.95 e vencidas ou vincendas até julho de 1998.

Art. 8. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9. Fica revogada a Resolução n. 2.457, de 18.12.97.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998

Gustavo H. B. Franco
Presidente

ANEXO A RESOLUCAO N. 2.471, DE 26.02.98
RENEGOCIACAO DE DIVIDAS DO SETOR RURAL

Os títulos do Tesouro Nacional, destinados a garantir o valor do principal na renegociação de dívidas do setor rural de que trata esta Resolução, serão emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com as seguintes principais características e condições:

I - prazo: 20 (vinte) anos;

II - preço unitário: calculado a taxa de desconto de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - atualização: IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IV - modalidade: negociável, observando-se que:

a) os títulos serão cedidos a instituição financeira credora da operação de renegociação da dívida, em garantia do principal, com cláusula resolutiva, os quais deverão permanecer bloqueados enquanto constituírem garantia e não houver manifestação do Tesouro Nacional acerca do exercício da opção de recompra;

b) no caso de transferência dos títulos a instituição financeira, em decorrência de execução da garantia, os títulos passarão a ser considerados inegociáveis, mediante substituição de referidos ativos pela STN, especificando esta nova característica;

V - opção de recompra pelo emissor: pelo valor presente, calculado a taxa de desconto de 12% a.a. (doze por cento ao ano), quando da liberação da garantia (pagamento parcial ou total da

divida);

VI - resgate: em parcela única, na data de vencimento do titulo;

VII - forma: títulos escriturais nominativos, registrados na Central de Custodia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).

ANEXO N° 05 – LEI N° 10.696

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até noventa dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - repactuação, pelo prazo de até dezoito anos, tomando-se o saldo devedor atualizado pelos encargos pactuados para situação de normalidade até a data da repactuação, incorporando-se os juros de que trata o inciso II, e calculando-se prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de junho de 2006;

II - a partir da data da repactuação, as operações ficarão sujeitas à taxa efetiva de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano;

III - os mutuários farão jus, nas operações repactuadas, a bônus de adimplência de setenta por cento sobre cada uma das parcelas, desde que o pagamento ocorra até a data aprazada;

IV - os agentes financeiros terão até cento e oitenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei para formalização do instrumento da repactuação.

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de noventa por cento, no caso de pagamento total de seus débitos até cento e vinte dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.

Art. 3º Os mutuários com prestações vencidas a partir de 2001 poderão ser beneficiários da repactuação nas condições descritas nos incisos do art. 1º.

Art. 4º Os mutuários com obrigações vencidas em anos anteriores a 2001 terão duas alternativas para enquadramento nas disposições do art. 1º:

I - repactuação do somatório das prestações integrais vencidas, tomadas sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento; ou

II - pagamento das prestações integrais vencidas, tomadas sem encargos adicionais de inadimplemento e aplicando-se o bônus de que trata o inciso III do art. 1º sobre o montante em atraso.

Art. 5º Fica autorizada a individualização das operações coletivas ou grupais ao amparo do PROCERA, inclusive as realizadas por associações e cooperativas, para possibilitar o atendimento a cada mutuário isoladamente.

§ 1º Os mutuários integrantes de contratos coletivos ou grupais, quando optarem pela operação individualizada de que trata o **caput**, poderão valer-se:

I - da faculdade prevista no art. 1º, se estiverem adimplentes com suas obrigações vencidas em anos anteriores a 2001;

II - de uma das alternativas constantes do art. 4º, se estiverem inadimplentes com suas obrigações vencidas em anos anteriores a 2001.

§ 2º Aplica-se às operações individualizadas o disposto nos arts. 2º, caput, e 3º, caput e § 1º, da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, e mantém-se a garantia originalmente vinculada ao contrato coletivo ou grupal quando todos os mutuários optarem pela individualização.

§ 3º Nos casos em que pelo menos um dos mutuários integrantes de contrato coletivo ou grupal não optar pela individualização:

I - o agente financeiro fica autorizado a contratar operação de assunção de dívidas com cooperativa ou associação de cujo quadro social os mutuários participem, mantendo-se a garantia originalmente vinculada ao contrato coletivo ou grupal, para fins de assegurar que o bem em garantia permaneça servindo às atividades rurais dos agricultores; ou

II - fora da hipótese a que se refere o inciso I, havendo pelo menos um mutuário inadimplente que não optou pela individualização até o encerramento do prazo fixado no **caput** do art. 1º, para regularização das obrigações, o agente financeiro iniciará, no dia útil seguinte, as providências relativas ao encaminhamento do contrato para cobrança dos créditos pendentes e sua inscrição em Dívida Ativa da União, observada a legislação em vigor.

§ 4º Se houver execução da garantia vinculada ao contrato coletivo ou grupal, em decorrência do que dispõe o § 3º, inciso II, eventual sobra de recursos, depois de liquidadas as obrigações dos mutuários que não optaram pela individualização, será carreada à amortização, proporcionalmente, das operações individualizadas na forma deste artigo.

Art. 6º Cumpre aos agentes financeiros:

I - dar início às providências relativas ao encaminhamento dos contratos ao amparo do PROCERA para cobrança de créditos e sua inscrição em Dívida Ativa da União, observada a legislação em vigor:

a) em 30 de setembro de 2003, no caso dos mutuários com obrigações vencidas em anos anteriores a 2001 que não se valerem de uma das alternativas previstas no art. 4º;

b) após cento e oitenta dias do vencimento de prestação não paga; e

II - informar, no prazo de até cento e vinte dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, os montantes envolvidos nas repactuações e nas liquidações de obrigações.

Art. 7º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem segundo as regras contratuais cento e vinte dias após a data

em que for publicada a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes características e condições:

I – nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como "PROGER Rural", ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para investimento, e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e pela Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000:

a) rebate no saldo devedor das operações de investimento equivalente a oito inteiros e oito décimos por cento, na data da repactuação;

b) bônus de adimplência de trinta por cento sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, no caso das operações de custeio e investimento contratadas na região dos Fundos Constitucionais, e de vinte por cento nas operações de custeio e investimento nas demais regiões do país, sendo que nas regiões do semi-árido, e Norte do Espírito Santo, o bônus será de setenta por cento para custeio e investimento;

c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano, a partir da data da repactuação nas operações de investimento, e de quatro por cento ao ano nas de custeio;

d) no caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas em três parcelas anuais, iguais e sucessivas, após um ano de carência contado da data da repactuação;

e) no caso de financiamentos com recursos dos mencionados Fundos Constitucionais, a adesão à repactuação dispensará contrapartida financeira por parte do mutuário, exigindo-se, nos demais casos, o pagamento, no ato da formalização do instrumento de repactuação, do valor correspondente a dez por cento do somatório das prestações vencidas, tomadas sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II – nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000, ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como "PROGER Rural", ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para investimento, e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a) rebate de oito inteiros e oito décimos por cento no saldo devedor das operações de investimento, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados;

b) no caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas em três parcelas anuais, iguais e sucessivas, após um ano de carência contado da data da repactuação;

c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002, com as condições diferenciadas para o semi-árido previstas na alínea *b* do inciso I;

III – nos financiamentos de investimento concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II, ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantêm-se os encargos contratuais vigentes para situação de normalidade.

§ 1º No caso de operações referenciadas no **caput** deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite individual, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados da entidade que se enquadrarem como agricultores familiares, respeitado o mesmo teto de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o **caput** deste artigo até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á bônus adicional de dez por cento sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos II e III do **caput** deste artigo, ficam os gestores dos Fundos Constitucionais autorizados a reclassificar as operações realizadas simultaneamente com recursos do FAT e de um dos Fundos Constitucionais para a carteira do respectivo Fundo, bem como, nesse caso, a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I, do **caput** deste artigo, aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base em legislações posteriores à Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, exclusivamente nas áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II, realizados na região Nordeste e lastreados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT em operações com recursos

mistos desse Fundo e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, ou realizadas somente com recursos do FAT sem equalização, nesta região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o norte do Espírito Santo, poderá ser prorrogada pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, com rebate de cinquenta por cento sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento, e taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 8º Fica autorizada, para os financiamentos até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) concedidos aos produtores rurais que sejam lastreados por recursos de outras fontes que não os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, a conversão das operações para o âmbito do Fundo Constitucional respectivo, mantendo-se integralmente as condições financeiras do PRONAF, nos casos de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e, para os demais casos, as condições previstas no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com absorção dos respectivos ônus pelo Fundo Constitucional.

Art. 9º Fica o Ministério do Desenvolvimento Agrário encarregado das providências legais e administrativas necessárias à nomeação de liquidante para conduzir os trabalhos de encerramento das atividades do Fundo Contábil do PROCERA.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Federal de Controle Interno incumbida de certificar os valores dos ativos e passivos do Fundo Contábil do PROCERA.

Art. 10. Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a conceder bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até o vencimento, nas proporções e condições a seguir explicitadas, no caso de operações de crédito ao setor rural ao amparo de recursos desses Fundos, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até noventa dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei:

I - operações de valor originalmente financiado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

- a) nas dívidas contraídas até 31 de dezembro de 1994: trinta e cinco por cento;
- b) nas dívidas contraídas no ano de 1995: vinte e cinco por cento;
- c) nas dívidas contraídas no ano de 1996: dezanove por cento;
- d) nas dívidas contraídas no ano de 1997: dezessete por cento;
- e) nas dívidas contraídas no ano de 1998: catorze por cento;

II - operações de valor originalmente financiado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

a) para a fração de cada parcela que corresponda ao crédito original de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aplica-se o disposto nas alíneas do inciso I;

b) para a fração da parcela que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) são mantidos os encargos financeiros pactuados sem aplicação do bônus aqui estabelecido.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, considerar-se-á o somatório das operações existentes em nome do mesmo emitente do instrumento de crédito, identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às operações que não foram contempladas com os benefícios estabelecidos no art. 7º desta Lei.

Art. 11. O prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, fica alterado para até noventa dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, sem que essa dilação de prazo alcance a forma alternativa de que trata o art. 4º da referida Lei.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das parcelas em atraso até 28 de fevereiro de 2003, exclusivamente das operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ocorra mediante a contratação de nova operação realizada pelo mutuário, até noventa dias após a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I – pagamento, em espécie, de dez por cento do saldo devedor em atraso;

II – refinanciamento em treze anos do saldo devedor remanescente, mediante repactuação vinculada à aquisição de Títulos Públicos Federais equivalentes a vinte inteiros e sessenta e dois centésimos por cento desse saldo remanescente, a serem dados em garantia ao credor.

Parágrafo único. Para as operações refinanciadas nos termos do inciso II deste artigo, aplicam-se os benefícios previstos nos incisos I e II, do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, sobre as parcelas de juros pagas até o vencimento.

Art. 13. O inciso I do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - zero vírgula setecentos e cinquenta e nove por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

....."(NR)

Art. 14. Fica autorizada, para as operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que são passíveis de enquadramento no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a substituição dos encargos financeiros pactuados, no

período que se inicia em 28 de outubro de 2002 até sessenta dias após a data da publicação desta Lei, pelos encargos estabelecidos nos termos dos incisos I e II do **caput** do referido art. 2º.

§ 1º As prestações que estavam vencidas em 28 de outubro de 2002 são corrigidas da seguinte forma:

I - dos respectivos vencimentos até o dia 27 de outubro de 2002, pelos encargos financeiros definidos no art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

II - de 28 de outubro de 2002 até sessenta dias após a data da publicação desta Lei, pelos encargos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002

§ 2º Aplicam-se as disposições do **caput** deste artigo às parcelas com vencimento a partir de 28 de outubro de 2002 até sessenta dias após a data da publicação desta Lei, desde que pagas até o vencimento.

Art. 15. Os bancos oficiais federais poderão, a seu exclusivo critério, retardar a propositura ou suspender processo de execução judicial de dívidas de operações de crédito rural, no caso de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, quando envolverem valor originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em projetos localizados em áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, desde que haja reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades para resgate ou ampliação da capacidade de geração de renda dos agricultores.

§ 1º Para efeito de reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades, os bancos oficiais federais poderão se valer de estudos realizados por entidades de pesquisa e de prestação de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as operações adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, as renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as contempladas pelo art. 7º desta Lei e aquelas formalizadas após 30 de junho de 2000.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às operações lastreadas por recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

Art. 16. Os custos decorrentes desta Lei, no âmbito do PROCERA, dos Fundos Constitucionais e das Operações Oficiais de Crédito, serão compensados com o resultado decorrente do contingenciamento estabelecido pelo Poder Executivo neste exercício, nos termos do art. 67 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, e do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que poderá ser liberado para estas ou outras finalidades.

Art. 17. Para efeito do disposto no art. 1º, inciso I, alínea a, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, são considerados componentes dos encargos financeiros os rebates e os bônus por adimplimento que forem aplicados aos financiamentos concedidos aos beneficiários do PRONAF, consoante resolução do Conselho Monetário Nacional, cabendo o ônus desses benefícios ao respectivo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

Art. 18. O § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento.

....."(NR)

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos. (Regulamento)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

§ 2º O Programa de que trata o **caput** será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, para a operacionalização do Programa de que trata o **caput**.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do **caput** somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 10.464, de 24 de maio de 2002, e 10.646, de 28 de março de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Roberto Rodrigues

Guido Mantega

Miguel Soldatelli Rosseto

José Graziano da Silva

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS C, Keller V. **Aprendendo a aprender, introdução a metodologia científica**. Petrópolis, Vozes, 3ª ed. 2000.

BANCO DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.bb.com.br>> Acesso em 21.03.2004.

GITMAN, Lawrence J. **Princípios de administração financeira**. 7ª ed. São Paulo: Harbra, 1997.

HOUAISS, Antonio e VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**, elaborado no Instituto Antonio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda – Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Crédito rural, questões controvertidas**, Curitiba: Juruá Editora, 2ª ed. 2000.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Crédito rural e cooperativismo**, Curitiba: Juruá Editora, 2ª ed. 1999.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Dívidas bancárias: programas especiais de renegociação**, Curitiba: Juruá Editora, 1ª ed. 2000.

ESTADO DO PARANÁ, Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, **Valor Bruto da Produção Agropecuária Paranaense, Safra 2001/2002**, Curitiba: www.pr.gov.br , 2003.

REVISTA DE POLÍTICA AGRÍCOLA, Ano XI, nº 04 – Out – Nov – Dez - 2002 e Ano XII nº 01 – Jan – Fev – Mar – 2003 – **Influência da taxa de câmbio na variação da área de soja e renda do produtor**, Brasília: www.planalto.gov.br, 2004

INTERNET: Páginas consultadas

www.ocepar.org.br

www.fiep.org.br

www.bacen.gov.br

www.bb.com.br

www.planalto.gov.br

www.seab.org.br

www.pr.gov.br

www.senado.gov.br